

REDE | Revista Eletrônica de Direito do Estado

Número 4 – outubro/novembro/dezembro de 2005 – Salvador – Bahia – Brasil

A FORÇA SIMBÓLICA DOS DIREITOS HUMANOS*

Prof. Marcelo Neves

O autor é Livre Docente de Filosofia do Direito, Teoria do Estado e Direito Constitucional Comparado na Universidade de Friburgo, Suíça, e Doutor em Direito pela Universidade de Bremen, Alemanha. Foi Professor Catedrático Substituto do Departamento de Ciências Sociais da Universidade de Frankfurt, Professor Visitante da Universidade de Flensburg e Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife (UFPE).

Resumo: O artigo trata da “Força simbólica dos direitos humanos”. Em primeiro lugar, delimita o sentido do termo ‘simbólico’ e da expressão ‘força simbólica’. Em seguida, discute o conceito de direitos humanos. Baseado nesses pressupostos, o autor entra no núcleo do seu argumento, caracterizando a força simbólica dos direitos humanos como ambivalente: de um lado, serve à afirmação e realização generalizada desses direitos; de outro lado, atua como forma de manipulação política. A esse respeito, o artigo concentra-se, primeiramente, na força simbólica dos direitos humanos no plano dos Estados e, em seguida, no contexto internacional e mundial. Por fim, o autor apresenta uma breve crítica ao uso retórico dos direitos humanos pela única superpotência da atualidade, os Estados Unidos da América.

Palavras-chave: direitos humanos, força simbólica, intervencionismo, ordens jurídicas nacionais e supranacionais

The Symbolic Force of Human Rights

Abstract: The article deals with “The Symbolic Force of Human Rights”. Firstly, it restricts the meaning of the term “symbolic” and of the expression “symbolic force”. Secondly, it discusses the concept of human rights. Established the conceptual framework, the author goes to the core of his argument, characterizing the symbolic force of human rights as ambivalent: on one hand, it serves for their generalized affirmation and accomplishment; on the other hand, it acts as a manner of political manipulation. In this regard, the article focuses, firstly, on the symbolic force of human rights at the level of National States, and then within the international and worldwide context, criticizing finally the rhetorical use of human rights by the nowadays’ only superpower, the USA.

Keywords: human rights, symbolic force, interventionism, supranational and national legal orders.

* O presente artigo é uma versão revista de palestra proferida na XVIII Conferência Nacional dos Advogados, realizada em Salvador, Bahia, no período de 11 a 15 de novembro de 2002

I.

A conexão de duas expressões tão vagas, ambíguas e, talvez se pudesse dizer, pretensiosas, no título desta palestra, torna a minha exposição especialmente delicada. É verdade que este é um problema inerente a todos os termos relevantes nas diversas áreas do saber referente ao mundo cultural e social. Mas, no que concerne ao adjetivo 'simbólico' e à expressão 'direitos humanos', pode-se observar um abusivo exagero nas suas utilizações, sem maiores preocupações com os seus conteúdos significativos. No primeiro caso, no tocante a 'simbólico', a questão relaciona-se antes com a dimensão cognitiva, havendo uma variedade de usos que torna o termo, muitas vezes, de uso teórico pouco frutífero. Nesse sentido, Umberto Eco reporta-se à ocasião em que os redatores do dicionário filosófico de Lalande reuniram-se para discutir publicamente a respeito da definição de 'símbolo' como "um dos momentos mais patéticos da lexicografia filosófica", enfatizando que o dicionário "*não conclui*: a conclusão indireta a que Lalande convida é que o símbolo são muitas coisas, e nenhuma. Em síntese, não se sabe o que é" (Eco, 1984: 199 s. – tr. br., 1991: 196; cf. Lalande, org., 1992: 1079-81).¹ No segundo caso, no concernente a 'direitos humanos', o problema diz respeito sobretudo (não apenas!) à dimensão normativa. A idéia da "essencialidade", fundamentalidade e universalidade dos direitos humanos conduz a uma luta para incluir certos conteúdos e excluir outros do seu âmbito semântico, de acordo apenas com os valores *particulares* dos respectivos grupos e o contexto histórico correspondente. Em uma postura de certa maneira cínica ou, no mínimo, irônica, poder-se-ia dizer com relação a 'direitos humanos', recorrendo-se à terminologia de Lévi-Strauss (1973: XLIX s., nota 1 – tr. br., 1974: 35, nota 37), que se trata de "significante flutuante" ou "valor simbólico zero", cuja função ou eficácia seria "a de opor-se à ausência de significação sem comportar por si mesma qualquer significação". Outra alternativa consistiria em sustentar, com apoio no modelo desconstrutivista, que a expressão 'direitos humanos' constitui um "significante vazio" (Laclau, 1994). Essas saídas não nos ajudariam muito no tratamento do problema com o qual nos confrontamos nesta palestra, servindo apenas para o questionamento do uso semanticamente arbitrário do significante 'direitos humanos'. É preciso exatamente reconstruir o campo de sentido predominante em que os direitos humanos são utilizados no discurso político e jurídico da atualidade, para, a partir daí, enfrentar com maior clareza a questão da sua força simbólica.

Na exposição que se segue, pretendo, em primeiro lugar, delimitar muito brevemente o sentido em que emprego o termo 'simbólico' e a expressão 'força simbólica' no âmbito da presente palestra, enfatizando-lhes a ambigüidade (II). Em seguida, abordarei a questão semântica do significado e a pragmática dos portadores dos direitos humanos, salientando que não se trata de direitos "eternos", mas sim de construção e conquista político-jurídicas da modernidade, que, porém, têm viabilizado várias formas concretas de positivação e "interpretação" de acordo com o respectivo contexto cultural e social; nesse passo, referir-me-ei também aos paradoxos dos direitos humanos

¹ A respeito da ambigüidade de 'símbolo', 'simbólico' e 'simbolismo', ver Neves, 1994a: 11 s.

e às formas de seu desenvolvimento e superação (III). Baseado nesses pressupostos, entrarei no núcleo da minha exposição, caracterizando a força simbólica dos direitos humanos como ambivalente: de um lado, serve à afirmação e realização generalizada de direitos relacionados com a inclusão jurídica em condições de dissenso estrutural; de outro lado, atua como forma de manipulação política, seja para encobrir situações de carência de direitos, seja, mais bruscamente, para dar ensejo à opressão política, implicando, nesse caso, ofensas escandalosas aos próprios direitos humanos de amplas parcelas da população civil inocente. A esse respeito, concentrar-me-ei, primeiramente, na força simbólica dos direitos humanos no plano dos Estados (IV) e, em seguida, abordá-la-ei no contexto internacional e mundial (V). Por fim, procurarei apresentar uma breve crítica ao uso retórico dos direitos humanos pela única superpotência da atualidade, os Estados Unidos da América, uso cuja força simbólica negativa contraria e põe em risco a própria afirmação simbólica e realização dos direitos humanos na complexa e heterogênea sociedade mundial do presente (VI).

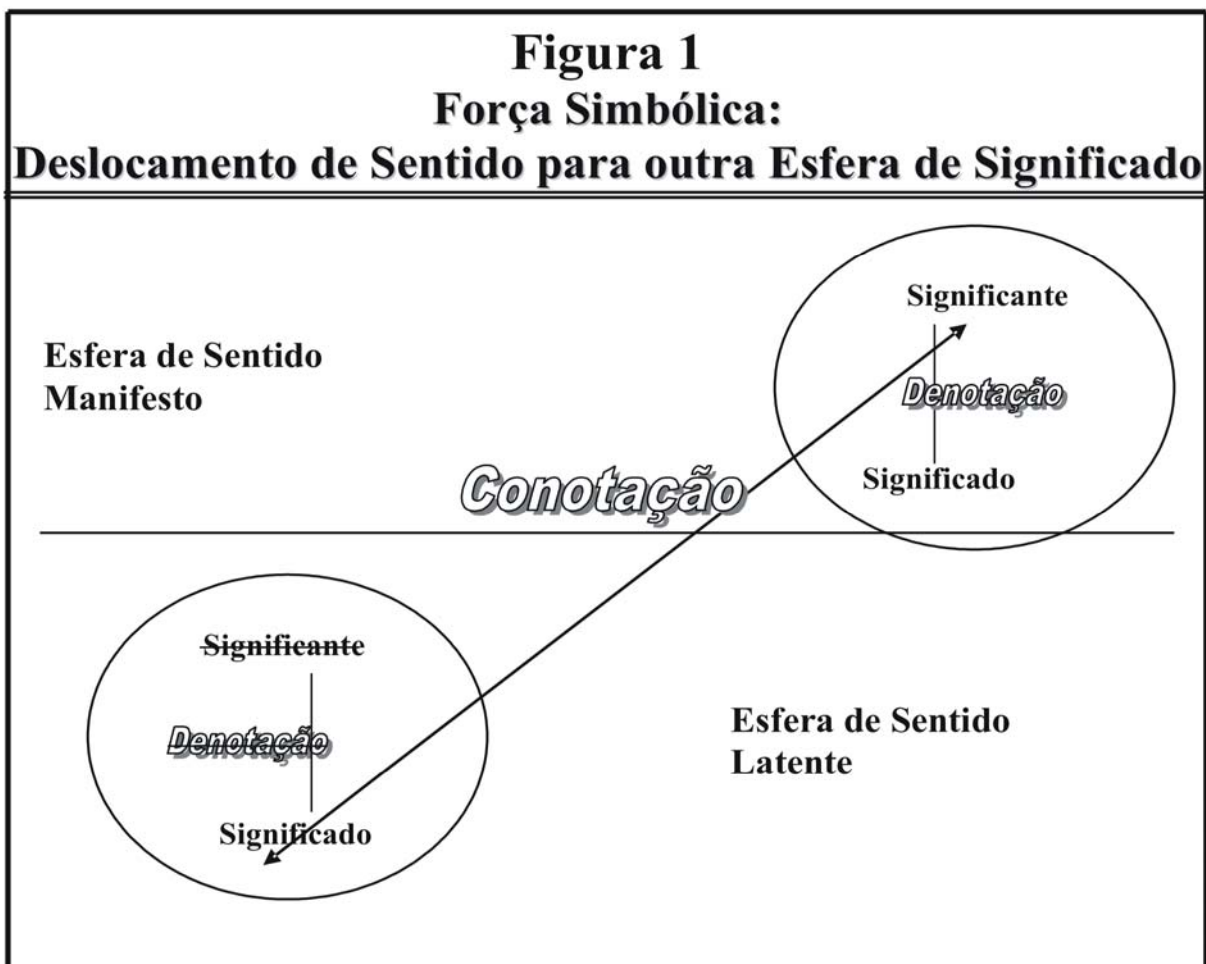
II.

Muito comumente, a referência ao termo 'simbólico' sugere que se trata de algo diferente do fático, real. No entanto, toda a dimensão do semiótico, não apenas o simbólico no sentido que pretendo utilizar aqui, é realidade concernente à realidade. É um plano reflexivo da realidade construída socialmente. Daí o paradoxo dos signos: são formas de referência à realidade que, de certa maneira, constroem essa mesma realidade e constituem, eles mesmos, parte da realidade social, podendo ser referidos como objetos (signos-objeto) em outros planos semióticos. Não se trata, porém, de planos no sentido formal da teoria dos tipos (*Russell*, 1968: 75-80), eis que não apenas entre significante e significado há uma circularidade dinâmica no processo de construção de significações, mas também a relação entre signos referentes e signos referidos, embora assimétrica, não exclui "entrelaçamentos" (cf. *Hofstadter*, 1979: esp. 21 s. – tr. br., 2001: esp. 23 ss.), auto-referência ou circularidade: assim, por exemplo, a linguagem judicial, objeto da linguagem legal, ao interpretá-la, constrói, em parte, o sentido desta, de tal maneira que a distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem fica relativizada (cf. *Neves*, 1994a: 82, 2000: 146 e 148). Enfim, os signos são parte da realidade social que, paradoxalmente, referem-se a esta mesma realidade social, autoconstruindo-a.

Mas com a dimensão simbólica em sentido estrito, essa questão ganha uma especificidade. Isso significa que não adoto um conceito holístico, inespecífico do simbólico, não confundo o simbólico com o semiótico (*Cassirer*, 1944: 24 ss. – tr. br., 1972: 49 ss.; 1988: 1 ss.), nem defino a estrutura social simplesmente como simbólica (*Lévi-Strauss*, 1973: XIX – tr. br., 1974: 9; 1958: 305 s.),² nem reduzo a política à dimensão do simbólico (*Edelman*, 1967,

² É inegavelmente sob influência da antropologia estruturalista de Lévi-Strauss que Bourdieu e Passeron vão desenvolver a concepção de "violência simbólica", "eficácia

1977). No uso que faço aqui, o qual encontra amplo respaldo nas ciências sociais em geral e na própria semiologia, o simbólico constitui apenas uma dimensão (embora relevantíssima) do social e mesmo do semiótico (cf. Neves, 1994a: 24 ss). O simbólico importa uma linguagem ou discurso em que há um deslocamento do sentido para uma outra esfera de significações. (v. Figura 1) O agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto (*Gusfield*, 1986: 170, 1967: 177), e prevalece em relação ao mesmo. Assim, por exemplo, o significado político latente de um texto de sentido manifestamente jurídico pode ser imensamente mais relevante do que este. A respeito, estudando um caso de legislação simbólica, a “lei seca” nos Estados Unidos, Joseph Gusfield salientou que muitas leis, pelos seus conteúdos, são dignificadas tanto em caso de violação generalizada quanto na hipótese de cumprimento sistemático (*Gusfield*, 1967: 177), para relevar exatamente que a força político-simbólica daquela legislação estava relacionada com a falta de eficácia jurídica.



simbólica” ou “poder simbólico” (cf. *Bourdieu / Passeron*, 1970: 13-84; *Bourdieu*, 1971: 298 ss., 1982: esp. 97-161, 1989: esp. 48 ss. e 552 ss.).

Em estudo anterior sobre constitucionalização simbólica (Neves, 1994a), dei ênfase ao caráter negativo do simbólico para a normatividade constitucional. Naquele contexto e âmbito específico de problema, destacava-se a hipertrofia da dimensão político-simbólica do texto constitucional em detrimento de sua eficácia jurídica. A constitucionalização simbólica consistiria em uma “superexploração” do direito pela política, de tal maneira que a própria autonomia operacional do sistema jurídico estaria, com isso, prejudicada (*ibidem*: 132). Não se negava que toda Constituição tem uma dimensão simbólica, nem que esta pode servir à própria normatividade constitucional, mas se restringia o conceito de constitucionalização simbólica àquelas situações de hipertrofia do político-simbólico em desfavor da força normativo-jurídica do texto constitucional. Também não se negava o caráter positivo da constitucionalização simbólica no processo de superação do autoritarismo e luta pela democratização (*ibidem*: 162), mas essa dimensão não era posta em primeiro plano.

No presente contexto, ao tratar da “força simbólica dos direitos humanos”, cabe antes apontar a ambivalência do simbólico. É verdade que, no âmbito do normativo, quando enfatizamos a força simbólica, sugerimos um certo grau de falta, pelo menos no momento, da força normativa dos correspondentes atos, discursos, declarações ou textos. Mas o caráter conotativo de declarações, discursos, atos e textos simbólicos nem sempre serve à manutenção do *status quo* de carência dos respectivos direitos. A dimensão simbólica do normativo pode exatamente servir à superação de situações concretas de negação dos direitos. A referência simbólica a determinado instituto jurídico caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve tanto ao encobrimento dessa realidade e mesmo à manipulação política para usos contrários à concretização e efetivação das respectivas normas, quanto a uma ampla realização do modelo normativo no futuro. A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto à manutenção da falta de direitos quanto à mobilização pela construção e realização dos mesmos. Esta ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao “ideológico” no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao “retórico” no sentido de uma mera persuasão descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada. Além do mais, qualquer recurso à força simbólica é sempre arriscado. Por um lado, a afirmação simbólica de direitos e institutos jurídicos, sem qualquer compromisso com o real acesso aos mesmos ou à sua efetivação, pode levar à apatia pública e ao cinismo das elites (Neves, 1994a: 112 e 161; *Kindermann*, 1989: 270), como também pode conduzir à mobilização social que contribua para a sua concretização normativa e efetivação. Nesse sentido, acentua Friedrich Müller em referência a textos normativos: “Afim de contas, não se estatuem impunemente textos de normas e textos constitucionais, que foram concebidos com pré-compreensão insincera. Os textos podem revidar [zurückschlagen]” (1997: 56 – tr. br., 1998: 105). Por outro lado, o recurso crítico à força simbólica para mobilizar na perspectiva da efetivação de modelos jurídicos e do acesso a direitos solenemente declarados pode “revidar” negativamente no sentido da apatia pública e da desconfiança nas

próprias possibilidades reais de conquista de direitos, assim como no sentido de um desprezo cínico das elites dominantes a respeito da inocuidade dos seus críticos, desde que não se considerem adequadamente os limites socioestruturais para o funcionamento das respectivas instituições e o efetivo gozo dos direitos pela massa dos excluídos. O direito não é uma esfera isolada no mundo social, havendo uma variedade de pressupostos não-jurídicos (econômicos, políticos, culturais, científicos, técnicos, educacionais etc.) do jurídico.

No presente, tais ambivalências da força simbólica do normativo manifestam-se de maneira especialmente relevante no âmbito dos direitos humanos. Antes, porém, de entrar nesse tema nuclear de nossa palestra, faz-se mister delimitar, para os nossos fins, o campo semântico (de significação) e, inseparável deste, o campo pragmático (dos titulares) dos direitos humanos.

III.

Quando me refiro a direitos humanos, não aponto para a noção de direitos eternos, essenciais, aistóricos. Os direitos humanos constituem uma conquista da sociedade moderna, cabendo também caracterizá-los como uma construção ou “invenção” da modernidade (cf. *Bobbio*, 1992; *Lefort*, 1981). Com isso não se quer negar que haja antecedentes históricos da idéia de direitos humanos já na Antigüidade, persistindo até o início da era moderna (cf. *Gerhardt*, 20 ss.). Daí, todavia, não se deve concluir que os direitos humanos não tenham sido “inventados” (no sentido de socialmente construídos) no âmbito de uma nova semântica da sociedade moderna,³ correspondendo a transformações radicais da estrutura societária, que implicaram a denominada “Revolução dos Direitos Humanos” (*Gauchet*, 1989). Evidentemente, nenhuma “invenção”, enquanto construção social, surge do nada. Os direitos humanos remontam a noções pré-modernas no âmbito da filosofia, da teologia e da política (cf. *Brunkhorst*, 2000, 2002), mas constituem um novo artefato social que emerge com a modernidade. Nesse sentido, pode-se observar que a idéia moderna dos direitos humanos apresenta-se como um substituto da noção mais antiga de direito natural, de tal maneira que a sua fundamentação é uma “herança que a decadência do direito natural europeu antigo nos deixou” (*Luhmann*, 1993a: 539). Mas enquanto na tradição do direito natural pré-moderno, as expectativas cognitivas e normativas misturam-se (a “natureza essencial” como modelo normativo) e há como que uma preponderância do passado em relação ao futuro, aquele a determinar e fixar este, a emergência dos direitos humanos implica tanto a distinção entre o normativo e o cognitivo quanto uma orientação para o futuro. Os direitos humanos relacionam-se, portanto, com a “abertura da sociedade moderna para o futuro” (*Luhmann*, 1993b: 115). Não se trata, porém, simplesmente do reconhecimento e confirmação dessa abertura para o futuro. Ao reconhecimento e à confirmação cognitivos da contingência social e incerteza com relação ao futuro no âmbito da sociedade moderna, os direitos humanos respondem com a exigência

³ Em sentido contrário, v. *Gerhardt*, 1999: esp. 26 s.

normativa de estruturação da “abertura para o futuro”. Isso significa que os direitos humanos servem à transformação de complexidade desestruturada em complexidade estruturada,⁴ ao implicarem a pretensão de justificar certas expectativas normativas e excluir a validade jurídica de outras. Este papel estruturador da abertura para o futuro e da complexidade relaciona-se com exigências normativas sensíveis ao reconhecimento cognitivo do excesso de possibilidades e riscos inerentes à sociedade moderna.

Da mesma maneira que se relacionam com a supercomplexidade, o alto grau de contingência e a ampla abertura para o futuro – que caracterizam a sociedade moderna (Luhmann, 1981: 80, 1992: 93 ss., 1987b: 344 ss.) –, os direitos humanos, assim como já se disse a respeito dos direitos fundamentais positivados constitucionalmente (Luhmann, 1986: 23-25), referem-se ao “perigo de desdiferenciação”, servindo à dinâmica de uma ordem social cujas comunicações permanecem “abertas à diferenciação”, ou seja, à “manutenção de uma ordem diferenciada de comunicação”. Em outras palavras, pode-se dizer que os direitos humanos respondem às exigências sociais de autonomia das diversas esferas de comunicação e de discursos. Embora em uma perspectiva crítica e com outra linguagem, já Marx (1988: 361 ss.), ao definir os “direitos humanos” (“em contraposição aos direitos do cidadão”) como “direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta” (364), sugeria uma conexão com o problema da diferenciação social: “O homem não foi por isso libertado da religião, ele obteve a liberdade religiosa. Não foi libertado da propriedade, obteve a liberdade de propriedade. Não foi libertado do egoísmo da indústria, obteve a liberdade industrial” (369).⁵ Mais tarde, a crítica de Lefort (1981) às tendências totalitárias contrárias aos direitos humanos também apontava para essa dimensão, eis que ele reconduz a institucionalização desses direitos ao “desintrincamento” de poder, lei e saber, acentuando que não se trata de uma cisão desses domínios (1981: 64 – tr. br., 1987: 53). Nessa perspectiva, a subordinação do direito e do saber à política é incompatível com os direitos humanos. Mas o “desintrincamento” (diferenciação) pode ser referido, aqui, mais abrangentemente, às diversas esferas de comunicação (subsistemas) ou jogos de linguagem (discursos) com pretensão de autonomia em condições de complexidade. A negação da diferenciação ou a repressão da autonomia sistêmica ou discursiva por um código empiricamente mais forte em um contexto social determinado, hoje antes o econômico que o político, atua no sentido oposto à positivação dos direitos humanos. Um expansionismo da economia ou da política com efeitos socialmente “desdiferenciadores” importa não só a rejeição da autonomia do direito (legalidade e constitucionalidade no âmbito dos estados ou, mais abrangentemente, *rule of law* e *due process of law*), pressuposto da realização dos direitos humanos, mas também a sonegação das liberdades nos âmbitos da ciência, arte, educação etc.

⁴ Sobre a distinção entre complexidade estruturada e não-estruturada, cf. Luhmann, 1987a: 383, 1987b: 6 s. Paralelamente, ele distingue entre complexidade indeterminada/indeterminável e determinada/determinável (1971: 300-302, 1975: 209 ss.).

⁵ Entretanto, em sua postura crítica, Marx falava de “decomposição do homem” (1988: 357), não de diferenciação social.

Outrossim, os direitos humanos não se referem apenas à pluralidade e autonomia de sistemas sociais e discursos, reagindo ao perigo da “desdiferenciação” (sobretudo política e econômica, mas também religiosa, midiática etc.) da sociedade, mas também dizem respeito à inclusão de pessoas e grupos. Do ponto de vista pragmático dos portadores ou destinatários, os direitos humanos têm a pretensão de validade universal. Todo homem é portador dos direitos humanos. Enquanto os modelos jusnaturalistas que remontam ao pensamento europeu antigo tendiam a excluir determinadas espécies de homem (escravos, mulheres e, de certa maneira, estrangeiros) ou a construir uma ordem hierárquica entre os homens com relação aos seus direitos, os direitos humanos (modernos) têm a pretensão de inclusão generalizada dos homens no âmbito jurídico. Portanto, nesse sentido, não constituem uma expressão ética de valores coletivos particulares, pois se relacionam com um discurso com pretensão normativa de universalidade pragmática.⁶ Podem-se definir os direitos humanos, nessa perspectiva, como *expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistema social (autônomo)*. Ao passo que, no conceito de justiça, a noção de *igualdade* assume o primeiro plano, no conceito de direitos humanos é a idéia de *inclusão* jurídica como acesso ao direito que é central, embora não só a primeira pressuponha a segunda, como esta se orienta no sentido daquela. A exclusão jurídica de amplos grupos humanos apresenta-se exatamente como a dimensão negadora dos direitos humanos, que, paradoxalmente, fortifica a sua semântica e também as expectativas normativas correspondentes. Diferentemente da cidadania em sentido amplo, que aponta para a inclusão jurídica generalizada no âmbito de uma ordem estatal particular, (Neves, 2000: 134 ss.), os direitos humanos referem-se à inclusão jurídica no plano da sociedade mundial. Sob esse aspecto, o próprio direito à cidadania pode ser visto como uma dimensão reflexiva dos direitos humanos.⁷ Os direitos humanos têm pretensão, portanto, de afirmar-se tanto perante as diversas ordens estatais quanto em face da ordem internacional, assim como diante da pluralidade de ordens extra-estatais em que expectativas normativas têm relevância estrutural.

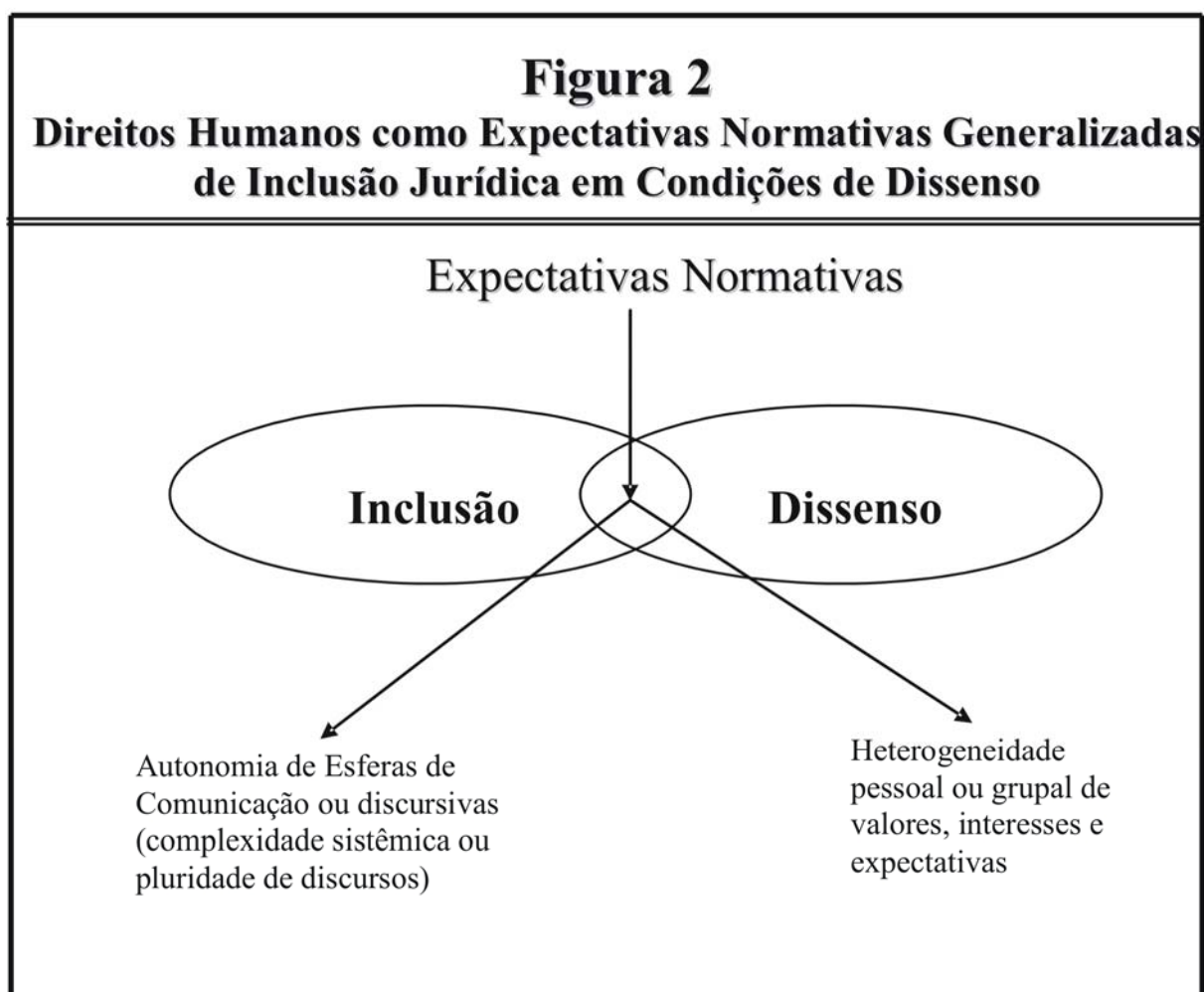
Mas o universalismo dos direitos humanos enquanto exigência de inclusão jurídica generalizada no âmbito da sociedade mundial relaciona-se com a heterogeneidade das pessoas e grupos no tocante a expectativas normativas, valores e interesses, característica da modernidade. Em um horizonte pré-moderno de uma ordem político-jurídica excludente e repressora dos valores, das expectativas e dos interesses divergentes dos dominantes, eram inconcebíveis os direitos humanos. A semântica dos direitos humanos desenvolve-se exatamente na medida em que transformações estruturais levam a uma pluralidade conflituosa de expectativas, valores e interesses não

⁶ Sob esse aspecto, embora com outros pressupostos e conseqüências teóricas, assiste razão a Habermas (cf., p. ex., 1998a: esp. 162 s.).

⁷ Por sua vez, em planos reflexivos diversos, define-se, de um lado, “a cidadania como o direito a ter direitos” (Lafer, 1988: 146 ss.) e fala-se, de outro, com pretensão fundamentadora, de “direito a direitos humanos” (Brunkhorst / Köhler / Lutz-Bachmann [orgs.], 1999).

apenas entre as diversas esferas discursivas e sistêmicas com pretensão de autonomia, mas também entre pessoas e grupos no âmbito do mesmo campo discursivo ou sistêmico. Isso significa que os direitos humanos têm muito pouco a ver com consenso ou condições discursivas ideais para a busca do consenso. Ao contrário, a idéia de direitos humanos emerge no contexto do *dissenso estrutural* que advém com o surgimento da sociedade moderna, dissenso este (insisto) que concerne tanto à integração sistêmica conflituosa entre esferas de comunicação com pretensão de autonomia (Luhmann, 1997: esp. 603 s.) e à heterogeneidade de jogos de linguagem (Wittgenstein, 1997: 250, § 23; Lyotard, 1979: 20 ss.; Welsch, 1991, 1996: 401 ss.; Teubner, 1996; Ladeur, 1992: esp. 41-45) quanto à divergência de valores, expectativas e interesses das pessoas e grupos (v. Figura 2). Nessa perspectiva, assiste razão a Welsch, quando afirma – embora admitindo que tal interpretação é um tanto forçada – que os direitos humanos são, em seu núcleo, “direitos ao dissenso” (1991: 180). É que uma ordem fundada no consenso a respeito dos conteúdos valorativos prescinde dos direitos humanos, pois a virtude decorrente da harmonia social, já no plano das estruturas normativas, inclui os que aceitam a respectiva ordem e exclui, desconsiderando ou reprimindo, os que não concordam com ela. Também não caberia falar de direitos humanos com base em regras procedimentais ideais que viessem servir a um resultado consensual ou, em outras palavras, tendo como critério as condições ideais do discurso orientado para o entendimento (cf., p. ex., Habermas, 1992: 187-207). Os direitos humanos servem, antes, para permitir a convivência nas condições reais de dissenso estrutural. Se quisermos falar de uma moral universalista moderna que estaria suposta na idéia de direitos humanos, essa moral deveria ser entendida como moral do dissenso. Por exemplo, a tortura e outros métodos de repressão contrários aos direitos humanos dirigem-se exatamente à negação do dissenso. A questão dos direitos humanos só se manifesta quando o dissenso vem à tona. Nos espaços de consenso (e estes, sem dúvida, não são poucos nem restritos) ou em condições favoráveis a um consenso racional a ser alcançado mediante discurso, os direitos humanos são dispensáveis. Estes surgem como exigência funcional e pretensão normativa de tornar provável a improvável convivência social no contexto de conflitos intersistêmicos ou interdiscursivos e de divergências pessoais e grupais referentes a valores, expectativas normativas e interesses. Isso não quer dizer que os direitos humanos levem a um relativismo absoluto. A inclusão jurídica universal e a autonomia discursiva constituem a moldura dentro da qual as divergências devem ser suportadas. Portanto, qualquer forma de “fundamentalismo” – em um sentido muito amplo dessa expressão: seja ele religioso, étnico ou político, referente a pessoas e grupos que pretendem uma ordem excludente de valores, ou mesmo econômico, que tende a negar a autonomia de outras esferas de comunicação e discurso – atua na direção oposta ao universalismo dos direitos humanos como possibilitador da convivência social em condições de dissenso estrutural. Daí porque, na medida em que os direitos humanos pretendem dar suporte e resposta normativos a esse dissenso estrutural, eles exigem uma institucionalização de procedimentos abertos à heterogeneidade cultural, complexidade sistêmica e pluralidade discursiva da sociedade mundial, que venham a garanti-los. A respeito desses procedimentos, sim, impõe-se, funcional e normativamente,

uma base consensual ampla. Entretanto, esse consenso procedimental é exigido para assegurar o dissenso estrutural inerente aos direitos humanos. O problema reside exatamente no fato de que os direitos humanos, no contexto da sociedade mundial hodierna, ao contrário dos direitos fundamentais no âmbito estrito do Estado Democrático de Direito, constituem expectativas normativas carentes de uma institucionalização satisfatória tanto na dimensão pessoal (consenso sobre procedimentos) e na material (identificação de sentido) quanto na temporal (normatização).⁸



Isto nos põe, em outro plano, perante a questão da vagueza da expressão 'direitos humanos', que implica dissenso sobre o próprio âmbito material, pessoal e temporal de validade dos mesmos. Ou seja, aqui se trata de

⁸ Trata-se aqui do conceito abrangente de Instituição no sentido de *Luhmann*: "Instituições são expectativas de comportamento generalizadas temporal, material e socialmente, e constituem, enquanto tais, a estrutura de sistemas sociais" (1986: 13).

um dissenso sobre o que são os direitos humanos enquanto direitos à inclusão jurídica generalizada. É contestável a tese de que a própria idéia de direitos humanos, que aponta para a exigência funcional e normativa de inclusão jurídica universal em condições de dissenso, independe da mencionada institucionalização procedimental. Seguramente, não é uma idéia *a priori*,⁹ mas sim uma construção social da sociedade moderna. A institucionalização procedimental dos direitos humanos é carregada pelo pluralismo das diversas interpretações destes em diferentes contextos (Bobbio, 1992: 18 s.). Nesse sentido, com base nas idéias de Rawls concernentes a um “pluralismo razoável” de interpretações divergentes (Rawls, 1993: 36 s. e 144), o próprio Michelman fala de um “pluralismo interpretativo razoável” dos direitos humanos (1999: 59 ss.). Essa expressão relaciona-se, a rigor, à própria variedade de concepções a respeito do âmbito de validade normativa dos direitos humanos e de como enfrentar tal variedade racionalmente. Isto nos coloca, por seu turno, diante da relação dos direitos humanos com a democracia. Michelman sustenta, com razão, que uma interpretação correta dos direitos humanos em um contexto político determinado depende de um discurso democrático aberto à pluralidade de interpretações: “A razão porque uma pessoa sujeita a um determinado regime de direitos humanos pode, com base no convencimento interno e na lealdade, respeitar esse regime, só pode ser o fato de que a interpretação dominante dos direitos humanos nesse regime está subordinada a um controle e a uma crítica democráticos permanentes” (1999: 61).¹⁰ No entanto, Michelman, na esteira de Habermas, aponta para um discurso democrático orientado para o consenso (*ibidem*: 62). Como já foi observado acima, a institucionalização dos direitos humanos, definidos como expectativas normativas orientadas para a inclusão jurídica em condições de dissenso estrutural, implica antes a construção de procedimentos democráticos que se destinem a garantir a convivência social e política nessas condições de dissenso estrutural, não só absorvendo este, mas também estimulando a sua emergência. Isto significa que a institucionalização dos direitos humanos relaciona-se com uma base consensual a respeito de procedimentos democráticos que, por sua vez, assegurem o dissenso sobre o conteúdo dos direitos humanos (cf. Neves, 2000: 108 ss.). Na falta de procedimentos democráticos, surge a tendência de negar o dissenso ou reprimir a sua emergência e de excluir certos grupos da arena político-jurídica, de tal maneira que a institucionalização dos direitos humanos enquanto direitos à inclusão e ao dissenso fica prejudicada. É precisamente esta falta ou fragilidade dos procedimentos democráticos no âmbito de muitos Estados e no plano internacional ou transnacional que torna muito insuficiente a institucionalização dos direitos humanos na atualidade. Embora estes não sejam um privilégio do Ocidente desenvolvido,¹¹ a sua institucionalização só se realizou satisfatoriamente, em grau maior ou menor, de maneiras as mais diversas, no

⁹ Em sentido contrário, Michelman, 1999: 53 s.

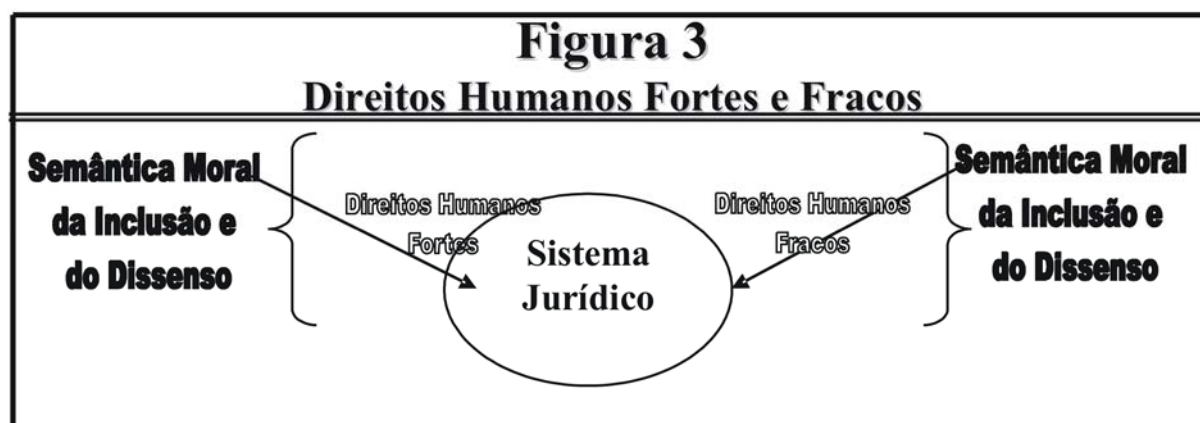
¹⁰ Indo além disso, Habermas (1992: 161 s.) enfatiza a afinidade e “co-originalidade” de direitos humanos e soberania popular. Em sentido contrário, v. Böckenförde, 1999.

¹¹ Habermas (1998a: 170 ss. ou 1999a) argumenta, com razão, que o problema dos direitos humanos não pode mais ser compreendido apenas como um assunto particular do Ocidente, e defende “uma interpretação dos direitos humanos que seja ajustada ao mundo moderno também do ponto de vista de outras culturas” (1998a: 181 s. ou 1999a: 395).

âmbitos dos Estados de Direito em que os procedimentos democráticos alcançaram um nível de institucionalização e efetivação socialmente relevante. Isso não significa, porém, que haja apenas uma leitura democrática possível dos direitos humanos. As diferenças culturais e os tipos de ordem jurídica (estatal, internacional, transnacional etc.) podem levar a institucionalizações democráticas bem diversas dos direitos humanos, dando ênfase ora a um aspecto (por exemplo, o dos direitos individuais), ora a outro (por exemplo, o dos direitos sociais mínimos ou dos direitos coletivos), mas, em todo caso, deve estar assegurada a inclusão jurídica generalizada e o reconhecimento do dissenso estrutural.

A esse respeito, pode-se dar relevância a um tipo ou outro de direitos humanos. Assim como T.H. Marshall (1976: 71 ss.; cf. também *Bendix*, 1969: 92 ss.; *Neves*, 1994b: 254 s.) referiu-se a diversas fases no desenvolvimento da cidadania, a saber, a concernente ao surgimento dos direitos civis (liberdade-autonomia individual), a referente à emergência dos direitos políticos (liberdade-participação) e a relacionada ao advento dos direitos sociais, apontando para os conflitos que essas diversas formas de direito envolveram, também é lugar comum fazer-se referência, analogamente, mas sem coincidência com aquelas fases, às gerações dos direitos humanos, correspondentes ao surgimento e desenvolvimento, respectivamente, dos direitos individuais, sociais e coletivos. Essa visão muito abrangente dos direitos humanos, incluindo os chamados direitos de terceira e mesmo os de quarta geração (*Lafer*, 1988: 131 ss.), deu ensejo a críticas com relação à vagueza e mesmo à inocuidade de tal conceito. Nesse sentido, Norberto Bobbio (1992: 6) refere-se ao caráter excessivamente heterogêneo e vago dos direitos humanos de “terceira geração”, “o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata”, e, recorrendo a essa crítica, Danilo Zolo (1993: 259) faz objeções à “inflação normativa do conceito de cidadania”, apontando para “o risco de diluição do seu significado histórico e funcional”. Também Luhmann (1993b: 574 ss.) adota uma semântica restritiva, ao propor que a discussão sobre direitos humanos na perspectiva de um sistema jurídico mundial concentre-se no problema das ofensas flagrantes e escandalosas à “dignidade humana”. Assim ficariam excluídos do âmbito dos direitos humanos pretensões a “direitos sociais” mínimos, cuja realização ou não estaria relacionada antes com fatores sociais e econômicos estranhos ao direito, tendo em vista que tais direitos não seriam passíveis de institucionalização e implementação processual no plano da sociedade mundial. Mas, assim como a reação a violações escandalosas e flagrantes aos direitos humanos que se manifestam, por exemplo, na tortura e no genocídio, constitui um dos “mais importantes indícios de um sistema jurídico mundial” (1993b: 578), não se pode negar que também a falta de condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos, também tem sido vista como violação gritante e escandalosa à “dignidade humana” e, pois, aos direitos humanos enquanto inclusão jurídica generalizada. Em ambos os casos, trata-se do paradoxo da afirmação de expectativas normativas (contrafáticas) diante da própria prática, comissiva ou omissiva, que as contrariam sistematicamente. A diferença reside no fato de que aqueles direitos humanos em sentido estrito,

que se referem basicamente à proibição de ações violentas – políticas, policiais ou militares – contra indivíduos ou grupos, são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, especialmente na esteira de transformações no direito internacional, enquanto que os direitos sociais e grande parte dos chamados direitos humanos de terceira geração são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas de sua positivação e implementação processual em extensão mundial são negativas. Estes últimos só foram institucionalizados e positivados no âmbito muito restrito de alguns Estados Democráticos e Sociais de Direito. A precariedade de sua institucionalização e a dificuldade de sua implementação processual permitem que se diga tratar-se de direitos humanos *frágeis*, em contraposição aos direitos humanos *fortes*, cuja positivação e mesmo a implementação processual encontram-se no horizonte do próprio Direito Internacional Público, na qualidade de *ius cogens* (Brunkhorst, 2002: 191 ss.). Sem dúvida, nos dois casos, trata-se de expectativas que, no plano mundial, ainda se fortificam, paradoxalmente, com os desapontamentos e apóiam-se em uma força predominantemente simbólica. Mas, considerando-se que os direitos humanos, definidos aqui como expectativas normativas de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial, estão na fronteira do sistema jurídico, conectando-o com uma “moral do dissenso” relativa à autonomia das esferas discursivas ou sistêmicas e à inclusão social, pode-se dizer que certas formas de sua expressão (direitos humanos frágeis) ainda não atravessaram, para usar uma metáfora, a porta do sistema jurídico no âmbito abrangente da sociedade mundial, pois falta-lhes o mínimo de institucionalização jurídica, de positivação e de condições de implementação processual, enquanto outras formas (os direitos humanos fortes) já ultrapassaram essas fronteiras e lutam, antes, por concretização e efetivação (v. Figura 3).



Como já sugerem as observações acima, a construção social dos direitos humanos tem um caráter paradoxal (e qual a construção social não o tem?). A esse respeito, Luhmann (1993a) reporta-se ao paradoxo dos direitos humanos e a três formas do seu desenvolvimento. Em primeiro lugar, Luhmann

aponta para a relação íntima entre o surgimento dos direitos humanos individuais e a doutrina do contrato social originário. O paradoxo residiria aqui no problema de quem viria primeiro, o contrato social ou os indivíduos (*ibidem*: 541 ss.). A Teoria Contratualista teria procurado a superação desse paradoxo com a formulação de que os direitos humanos constituiriam os direitos que “podem passar, a salvo, do estado de natureza para o estado civil”, o que implicaria, por sua vez, a forma paradoxal dos direitos humanos como unidade da diferença ‘estado de natureza / estado civil’ (*ibidem*: 542). Luhmann insiste, porém, que o paradoxo a ser eliminado retornaria de outra forma, a saber, na questão de como o contrato, que seria vinculante por força dele mesmo, adequar-se-ia às transformações das relações sociais (*ibidem*). Mas essa forma do desenvolvimento do paradoxo dos direitos humanos não interessa diretamente no âmbito desta palestra. Mais importantes, aqui, são as outras duas formas de desenvolvimento do paradoxo dos direitos humanos, aquela referente à positivação e a concernente à sua globalização. Aqui não se trata apenas dos direitos humanos individuais, mas também de outras formas de emergência dos direitos humanos (sociais e de “terceira ou quarta geração”).

As declarações políticas e, posteriormente, a positivação dos direitos humanos nas constituições dos Estados Democráticos de Direito do Ocidente, as quais remontam às revoluções liberais dos fins do século XVIII, põem-nos diante de um novo paradoxo. Este paradoxo exprime-se na questão de se os direitos humanos são direitos pré-positivos ou se eles só têm validade jurídica na medida em que são positivados. A “solução” do paradoxo teria sido encontrada na “textualização, enfim, na positivação desses direitos pré-positivos” (Luhmann, 1993a: 542). Entretanto, o paradoxo apareceria, novamente, “na forma da necessidade de positivação do direito pré-positivo” (*ibidem*). O meio de administrar esse paradoxo teria sido a formulação textual com o indicativo do verbo ‘ser’ (em vez do emprego da forma deôntica ‘dever-ser’), seja nas declarações políticas, seja nas constituições, de tal maneira que os direitos humanos poderiam ser considerados como “direitos naturais” política e juridicamente expressos e reconhecidos textualmente (*ibidem*: 542 s.). Uma maneira de ir além de Luhmann, seria enfrentar a superação do paradoxo no sentido da distinção entre a semântica política e social dos direitos humanos e a semântica jurídico-positiva dos direitos fundamentais. No âmbito do Estado Constitucional Democrático, as expectativas normativas referentes à inclusão jurídica generalizada só ganham validade jurídica se elas passam a prova dos procedimentos democráticos, constituintes ou constitucionais. É verdade que o paradoxo reaparece, uma vez que os direitos humanos permanecem nas fronteiras do sistema jurídico, ora na fronteira externa, enquanto expectativas normativas que pretendem tornar-se normas jurídicas válidas por procedimentos positivadores, ora na fronteira interna, como parte dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos (e, portanto, na questão do direitos humanos, manifesta-se, de forma destacadamente crucial, o paradoxo da *abertura* cognitiva fundada no *fechamento* operativo do sistema jurídico – Luhmann: 1983: esp. 139 e 152 s., 1984: 110 ss.; 1993b: 38 ss.). Entretanto, tal paradoxo é socialmente visível, embora não possa ser definitivamente superado, pois se relaciona com a diversidade de compreensões dos próprios direitos humanos como direitos à inclusão jurídica

generalizada em condições de dissenso estrutural. A forma de administrar esse paradoxo, no Estado Democrático de Direito, foi a de tornar a positivação dos direitos humanos como direitos fundamentais dependente de procedimentos constitucionais, ao mesmo tempo seletivos em face da pluralidade de expectativas normativas referentes à inclusão jurídica generalizada, quanto abertos e promotores dessa mesma pluralidade (e, assim, ressurge o paradoxo de uma nova maneira na forma da seleção excludente do incluído e da abertura includente do excluído).

A terceira forma de desenvolvimento do paradoxo dos direitos humanos refere-se à pretensão de validá-los no plano internacional ou mesmo no de um direito mundial (Luhmann, 1993a: 543 ss., 1993b: 574 ss.).¹² O problema relaciona-se, sobretudo e mais evidentemente, com o fato reconhecido de que muitos Estados não aderiram nem minimamente aos princípios do Estado Democrático de Direito e caracterizam-se pela negação direta dos direitos humanos mediante a exclusão jurídica de amplas parcelas da população (tendendo mesmo, às vezes, à eliminação física), seja por fundamentos étnico-culturais, políticos ou econômicos. Nesse caso, os próprios textos jurídicos de hierarquia constitucional e legislativa rejeitam qualquer idéia de direitos humanos como direitos universais. Entretanto, também em muitos Estados em que os direitos humanos são textualizados constitucionalmente como direitos fundamentais, falta força normativa da Constituição sobremaneira no âmbito desses direitos, sendo comum as práticas ilegais e inconstitucionais contrárias aos direitos humanos por parte dos próprios órgãos estatais. Por fim, não se pode negar que, em muitas ocasiões, mesmo em Estados Democráticos de Direito que dispõem de Constituição com força normativa ampla resultante de procedimentos de concretização e efetivação normativo-constitucional, práticas dos agentes estatais contrárias aos direitos humanos constitucionalmente assegurados como direitos fundamentais cristalizam-se em certos âmbitos de validade da ordem jurídica. Nesse sentido, salienta Luhmann que “a dimensão das violações aos direitos humanos em quase todos os Estados é chocante, assim como a drasticidade dos casos” (1993a: 543), e, a partir dessa constatação, define a nova forma em que o paradoxo dos direitos humanos é desenvolvido no contexto atual: “A validade da norma manifesta-se na sua violação” (1993a: 544). Ou seja, o paradoxo reside no fato de que os direitos humanos são tanto mais conhecidos e afirmados quanto mais graves e freqüentes as violações dos mesmos. Nesse contexto, Luhmann limita os direitos humanos conceitualmente apenas àquelas situações de violações escandalosas e chocantes à dignidade humana no âmbito da sociedade mundial (1993b: 578 s.), sem desconhecer o papel dos meios de comunicação na construção e no controle dos escândalos e na provocação do choque, muitas vezes de forma seletivamente manipuladora (1993a: 545). É verdade, seria de mau gosto, em vista das atrocidades das ofensas violentas aos direitos humanos, consultar textos ou indagar se elas são permitidas ou não pela ordem jurídica válida no local (1993a: 544). Mas, por outro lado, é bem difícil determinar que formas de violação aos direitos humanos seriam de

¹² Na esteira de Luhmann, embora com outras conseqüências, v. *Fischer-Lescano*, 2002a, 2002b.

caracterizar-se como escandalosas e chocantes, tornando, só por isso, as expectativas normativas correspondentes em normas válidas de um direito mundial. A percepção do que seja chocante e escandaloso varia amplamente na situação de complexidade sistêmica, pluralidade discursiva e heterogeneidade cultural da sociedade mundial do presente (cf. *Fischer-Lescano*, 2002b: 363 ss.). Luhmann não desconhece essa dificuldade, ao enfatizar que “a ordem jurídica mundial assemelha-se antes às formas de ordem de sociedades tribais, ou seja, precisa renunciar ao poder sancionador organizado e à definição autêntica das violações com base em regras conhecidas” (*Luhmann*, 1993a: 544). Daí porque indaga se não seriam necessárias novas formas de “desenvolvimento” do paradoxo dos direitos humanos (*ibidem*).

Sem dúvida, a ordem jurídica de uma sociedade moderna supercomplexa, rica em alternativas, não pode ser adequada a essa sociedade se mantiver as características de uma ordem jurídica tribal, adequada, sim, aos limites de possibilidades das sociedades arcaicas. Sendo assim, cabe observar que o paradoxo dos direitos humanos só poderá ser desenvolvido de maneira produtiva na sociedade mundial hodierna mediante formas complexas de institucionalização de procedimentos no plano global ou internacional, que, no entanto, não poderão ter o caráter centralizado que marcou a positivação dos direitos humanos como direitos fundamentais na experiência do Estado Democrático de Direito. Exige-se, portanto, aqui, outra vez, mas de uma maneira inovadora, a emergência de procedimentos, que, além de atuarem seletivamente perante a pluralidade de definições das ofensas chocantes e escandalosas que dariam ensejo a transformação das expectativas normativas correspondentes em norma jurídica válida referente aos direitos humanos, com força sancionadora (*rule of law* e *due process of law*), permaneçam abertos (“democraticamente”) a essa mesma pluralidade (e, também aqui, ressurgem o paradoxo na forma da seleção excludente do incluído e da abertura includente do excluído). A imensa dificuldade de uma tal institucionalização procedimental dos direitos humanos no plano internacional ou global dá à questão de sua força simbólica um destaque ainda mais especial.

IV.

As colocações acima sobre a ambivalência da força simbólica na esfera normativa (II) e o sentido semântico-pragmático dos direitos humanos, assim como sobre as formas paradoxais de sua emergência e seu desenvolvimento histórico (III), abrem o caminho para uma melhor compreensão da força simbólica específica dos direitos humanos. Também e sobretudo a força simbólica dos direitos humanos é ambivalente. Por um lado, serve à força normativo-jurídica e à realização destes, de outro, contribui para impedir-lhes ou dificultar-lhes a concretização jurídica e a efetivação. Antes de entrar nessa questão, gostaria de fazer, novamente, um breve esclarecimento sobre a relação entre a força normativo-jurídica e a força simbólica, pois quando se fala em ambivalência da força simbólica, trata-se, a rigor, de ambivalência dessa relação.

A força normativa dos direitos humanos diz respeito, em primeiro lugar, à concretização das respectivas normas, sejam constitucionais ou legais no âmbito dos Estados, sejam jurídico-internacionais ou jurídico-globais. A concretização, por sua vez, concerne à construção do sentido da norma jurídica a ser aplicada, judicial ou extrajudicialmente, a um caso jurídico determinado (*Müller*, 1994, 1995: esp. 166 ss.). Da concretização nessa acepção técnica restrita cabe distinguir a realização enquanto eficácia e efetivação da norma.¹³ A força normativa envolve tanto a concretização quanto um certo grau socialmente relevante de realização da norma. A descaracterização do processo concretizador com decisões totalmente incompatíveis com o sentido semântico-pragmático do texto normativo ou, simplesmente, a insuficiente realização (ineficácia e inefetividade) da norma significa a carência de sua força normativa. A força simbólica, que se refere ao sentido conotativo, latente, dos respectivos textos ou discursos normativos pode, como já foi afirmado acima, contribuir para a intensificação da força normativa de preceitos jurídicos. Mas a afirmação simbólica de textos normativos no processo constituinte ou legislativo, em convenções e tratados internacionais ou em outras formas de ordem jurídica, assim como em discursos políticos, pode dirigir-se exatamente ao encobrimento da insuficiente força normativa dos respectivos institutos jurídicos ou mesmo a prejudicá-la. No tocante aos direitos humanos, a situação tem algo de singular, pois a sua afirmação simbólica no discurso jurídico-político independe de textualização. Apesar disso, o discurso simbólico dos direitos humanos, fortemente conflituoso, não atua apenas negativamente com relação a sua força normativa, servindo também para incrementá-la.

As declarações liberais clássicas de direitos, no contexto da revolução francesa e do movimento da independência americana, já continham uma força simbólica que veio a contribuir, em muito, para a realização posterior dos direitos humanos. Nesse sentido, Lefort refere-se à relevância das declarações “legais” dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, cuja função simbólica teria servido à conquista e à ampliação desses direitos (1981: 67 ss. e 82 – tr. br., 1987: 56 ss. e 68). A esse respeito, pode-se observar que a passagem da força meramente simbólica para a força normativa dos direitos humanos, com a conquista e extensão dos mesmos, implicou quatro momentos distintos, que, conforme o contexto histórico de construção e desenvolvimento do respectivo Estado Democrático de Direito, resultaram em processos mais lentos ou mais céleres.

No primeiro momento, manifestam-se, no domínio de um discurso social difuso, amparado inicialmente na reflexão filosófica (contratualismo), expectativas normativas por inclusão universal no Direito. Estas expectativas implicam, originariamente, uma reação contra o absolutismo e a pretensão da afirmação política e validação jurídica das liberdades civis (individuais). Nesse contexto, sobretudo a liberdade religiosa e a liberdade econômica (propriedade privada) têm destaque. A força simbólica desse discurso social, altamente

¹³ Em trabalhos anteriores (1994a: 42 ss., 1992: 83 ss.), adotei um sentido mais amplo de concretização da norma, abrangendo tanto a sua concretização no sentido técnico estrito quanto a sua realização.

conflituoso, leva, posteriormente, à estruturação política das expectativas correspondentes. Nesse segundo momento, surgem as declarações políticas das liberdades civis, sem que essas tenham a validade jurídica dos direitos positivados. Aqui, já há um forte grau de seletividade em relação às expectativas diversas e conflituosas que emergem no momento anterior. As declarações políticas das liberdades civis tiveram uma enorme força simbólica nos processos constituintes decorrentes das revoluções liberais. Tal força simbólica contribuiu imensamente para a positivação jurídica dessas liberdades como direitos constitucionalmente garantidos. Mas, nesse terceiro momento, tem-se, a rigor, apenas a textualização de expectativas normativas referentes às liberdades individuais. Evidentemente, a força normativa não decorre diretamente da textualização em documentos constitucionais. Esta já implica uma estruturação jurídica seletiva de expectativas normativas textualizadas nas declarações políticas. No entanto, textos de normas, especialmente de normas constitucionais, podem aflorar abundantemente, sem que estas sejam concretizadas ou realizadas. A textualização constitucional pode, porém, ter um papel simbólico relevante na paulatina concretização e realização normativa. Só nesse quarto momento é que se passa de uma força meramente simbólica para a força normativo-jurídica dos direitos humanos enquanto direitos constitucionais concretizados e amplamente realizados no Estado Democrático de Direito. Aqui, há como que um equilíbrio construtivo entre força simbólica e força normativa, uma servindo de suporte e fortificando, reciprocamente, a outra.

Essas colocações a respeito dos momentos de afirmação simbólica dos direitos humanos na direção de sua posterior força normativa não devem conduzir ao entendimento de que se trata de um processo linear. Mesmo no Estado Democrático de Direito ocidental, houve avanços e recuos na institucionalização dos direitos humanos individuais. O questionamento destes no âmbito dos movimentos socialistas, a negação político-jurídica dos mesmos nas experiências totalitárias do século XX, assim como a ofensa a eles na prática dos agentes estatais e os limites de sua realização por falta dos pressupostos sociais e econômicos, são fatos que, indiscutivelmente, bloquearam-lhes o desenvolvimento. Além do mais, a emergência de novas expectativas normativas referentes ao enquadramento dos direitos políticos, sociais e de “terceira ou quarta geração” na esfera dos direitos humanos trouxe novos conflitos relacionados à tensão entre as pretensões contidas, respectivamente, nessas categorias de direitos. Por seu turno, estes novos direitos precisaram passar também por aqueles quatro momentos de transição da força meramente simbólica para a sua plena força normativa. Assim, há como que uma intersecção não coincidente de momentos: às vezes, por exemplo, determinados direitos sociais sem qualquer força normativo-jurídica são, com força simbólica maior ou menor, pleiteados socialmente, ou declarados politicamente, ou textualizados em documentos constitucionais determinados, exatamente no sentido da limitação de direitos humanos concernentes às liberdades econômicas individuais, tais como o direito de propriedade e a liberdade contratual, que se caracterizam por terem plena força normativa nos termos da Constituição normativa. Da mesma maneira, não se pode negar que a pretensão de minorias étnicas por respeito à sua identidade,

que se quer enquadrar nos direitos culturais de “terceira geração”, tem tido, inclusive nos Estados Democráticos de Direito da Europa e da América do Norte, mesmo quando não disponha de qualquer força normativa, uma força simbólica perturbadora dos direitos humanos individuais clássicos, estes, sim, com força normativa ampla no regime constitucional das democracias ocidentais.

Outrossim, a força simbólica positiva dos direitos humanos no sentido de sua institucionalização com força normativa só prevaleceu nos Estados Constitucionais e Democráticos do Ocidente, que constituem uma parcela muito reduzida no conjunto dos chamados “Estados Nacionais”. Nas palavras de Loewenstein (1975: 151 ss.), a concretização normativa e a realização fática dos direitos humanos como direitos fundamentais só se impuseram adequadamente no contexto das “constituições normativas”. Nas chamadas “constituições nominalistas” e “semânticas” falta aos dispositivos referentes aos direitos humanos força normativa jurídica e socialmente relevante. O problema reside no fato de que, embora os direitos humanos como construção e conquista histórica da modernidade tenham emergido com o constitucionalismo liberal ocidental, a exigência de sua concretização normativa e realização fática não é mais um assunto particular do Ocidente, tendo se tornado, cada vez mais, um problema que se apresenta aos mais diversos Estados e nos mais variados contextos nacionais (v. acima nota 11). Não se trata aqui de encontrar uma saída simplista e afirmar que a textualização dos direitos humanos nos documentos constitucionais ou legais dos Estados periféricos ou daqueles que não partilham dos valores ocidentais constitui apenas uma cópia colonizada e inadequada de modelos dos países dominantes. Embora as concepções de direitos humanos variem, a idéia de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial emerge problematicamente, com relevância, em todas as partes do globo terrestre. A questão é antes a de enfrentar as variáveis socioeconômicas, políticas e culturais que dificultam ou impedem a concretização normativa e a realização fática dos direitos humanos na maioria dos Estados e conduzem, freqüentemente, a uma hipertrofia de sua força simbólica em detrimento de sua força normativa.

No âmbito das “constituições nominalistas”, os direitos humanos passam por três dos quatro supramencionados momentos dirigidos à sua institucionalização com força normativa, sendo ampla e precisamente textualizados nos respectivos documentos constitucionais. Tal textualização tem, porém, uma função eminentemente simbólica e não contribui, de um modo relevante, para a força normativa dos direitos humanos. As normas constitucionais referentes aos direitos humanos são sistematicamente bloqueadas no decorrer do processo concretizador e, portanto, são amplamente carentes de eficácia. A exclusão social de enorme parte da população impede a inclusão jurídica generalizada e, com isso, os direitos humanos tornam-se, paradoxalmente, um privilégio de minorias. A textualização dos direitos humanos desempenha o importante papel político-simbólico de apresentar o Estado ou o governo como instância identificada com as expectativas normativas expressas nos correspondentes dispositivos

constitucionais. Como já observei acima, discuti esta questão, de maneira abrangente, não apenas em relação aos direitos humanos, no meu trabalho intitulado “A Constitucionalização simbólica” (Neves, 1994a). Mas, principalmente com relação aos direitos humanos, pode-se dizer que, nos casos de constitucionalização simbólica, o direito é “superexplorado” pela política (cf. *ibidem*: 132). Tal como na formulação paradoxal de Raymundo Faoro, em brilhante análise do constitucionalismo de fachada no Brasil, trata-se, no contexto de constitucionalização simbólica dos direitos humanos em geral, da “criação de um mundo falso mais eficiente que o mundo verdadeiro” (Faoro, 1976: 175). Cria-se, assim, a ilusão dos “direitos humanos” constitucionalmente consagrados e obstrui-se, ao mesmo tempo, uma discussão conseqüente dos fatores que impedem a sua concretização normativa. Destarte, a textualização dos direitos humanos, embora também possa ter as funções de “confirmação de valores” de determinado grupo ou de “compromisso dilatório”, típicas da legislação simbólica em geral, desempenha sobretudo uma função de *álibi* (Neves, 1994a: 34 ss. e 92 ss.; Kindermann, 1988, 1989). Entretanto, a hipertrofia da força simbólica dos direitos humanos em detrimento de sua força normativa, no ambiente de constitucionalismo simbólico, pode não apenas ensejar a apatia e desconfiança do público com relação ao Estado e seus agentes, mas também conduzir, tanto por parte da chamada “sociedade civil” quanto da oposição política organizada, contrária ao *status quo*, a um discurso crítico da concretização insuficiente dos mesmos, baseado na referência à sua própria textualização constitucional. Nessa perspectiva, a força simbólica de textos e discursos constitucionais atinentes aos direitos humanos pode ganhar uma dimensão positiva no sentido de promover a concretização e realização das normas correspondentes, mesmo nos casos de constituições “nominalistas” ou simbólicas (todavia, com freqüência, a postura “crítica” das oposições pode constituir também apenas uma encenação política praticamente inconseqüente para a força normativa dos direitos humanos ou, tomando estes a sério, esbarrar em limites estruturais difíceis de superar no respectivo contexto social). Inegavelmente, nesses casos, o aspecto positivo da força simbólica para a promoção da força normativa é bem mais limitado do que se passa no contexto das “constituições normativas”. No entanto, também no âmbito da constitucionalização simbólica, não desaparece o caráter ambivalente da força simbólica dos direitos humanos com relação à sua força normativa, ora a impedindo ou dificultando, ora lhe servindo; apenas a balança, ao contrário do que se passa com relação às “constituições normativas”, pende antes, fortemente, para o lado negativo.

Já com relação às “constituições semânticas”, que prefiro denominar de “constituições instrumentais”, pois constituem meros instrumentos dos eventuais detentores do poder (Neves, 1994a: 98 s., 1992: 69 ss.), sendo alteradas à mercê de suas necessidades e seus interesses concretos de manutenção no poder, não se pode falar precisamente de uma função *predominantemente* simbólica mediante a textualização dos direitos humanos. Nessa hipótese, que corresponde às experiências políticas autocráticas, sejam elas totalitárias ou autoritárias (Loewenstein, 1975: 52 ss.), já no plano de leis com força constitucional os direitos humanos são rejeitados direta, aberta e amplamente ou textualizados com tantas restrições, que perdem qualquer

significado prático. Não apenas a partir do processo bloqueado de concretização constitucional, mas já dos próprios textos com hierarquia constitucional, pode inferir-se que se trata de um regime de negação dos direitos humanos. Isso não significa que, no âmbito de experiências autocráticas, caracterizadas antes por uma instrumentalização da legislação com hierarquia constitucional, não se faça uso da força simbólica dos direitos humanos. Isto ocorre mais comumente no discurso político, sem qualquer textualização jurídica, mas pode haver formas de textualização em documentos constitucionais e legais. Assim, por exemplo, a Constituição Brasileira de 1967, na redação dada pela Emenda N° 1, de 1969, que vigorou no auge do regime militar autoritário (1964-1984), mantinha a referência aos direitos individuais fundamentais e suas garantias (arts. 153-154). Embora o Ato Institucional N° 5, de 1968, com força normativa (supra)constitucional (“a verdadeira Constituição” jurídica do regime militar?), desse ao chefe do poder Executivo a competência de suspender as garantias constitucionais,¹⁴ não se pode negar que tal textualização constitucional desempenhava a função simbólica de apresentar o regime como identificado com os direitos humanos individuais negados pelo totalitarismo de esquerda, contra o qual, pretensamente, a ditadura teria vindo para lutar. A utilização negativa da força simbólica dos direitos humanos, que servia especialmente para apresentação internacional do Estado como “relativamente democrático”, levou à regulamentação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Regimento Interno aprovado pelo Decreto n° 63.681, de 22.11.1968), que havia sido criado pela Lei n° 4.319, de 16.03.1964, ainda promulgada pelo regime deposto em 1964 e posteriormente alterada pela Lei n° 5.763, de 15.12.1971, que assegurava a maioria governamental (cf. *Neves*, 1972). O papel simbólico de alibi desempenhado por esse Conselho residia no fato de que a maioria governamental sempre prevalecia contra a minoria formada por representantes da oposição tolerada e dos representantes da sociedade civil, de tal maneira que todos os casos graves e escandalosos de violação dos direitos humanos, envolvendo agentes do Estado e do governo, eram arquivados. O Conselho era um conselho de fachada, que servia exatamente à obstaculização de um regime de direitos humanos. Nem por isso desapareceu, no âmbito das oposições legais e ilegais e da “sociedade civil” organizada (e inclusive na voz altiva e corajosa do representante da OAB no Conselho, protestando contra o arquivamento dos processos e denunciando a própria farsa), apesar de toda repressão, a força simbólica dos direitos humanos no sentido positivo de sua textualização constitucional e força normativa ampla e irrestrita. Também naquelas condições havia uma ambivalência da força simbólica dos direitos humanos, embora a balança pendesse para o lado negativo com relação à sua força normativa. Contudo, no “constitucionalismo semântico”, especialmente em experiências totalitárias, a negação direta e aberta dos direitos humanos pelo regime, inclusive na legislação (é o caso chocante da legislação racista e genocida do Nacional Socialismo na Alemanha), implica que a força simbólica dos direitos humanos

¹⁴ Seguindo a formulação paradoxal de Luhmann em relação às minhas interpretações do caso brasileiro (*Neves*, 1992, 1994) pode-se afirmar que em um tal contexto “governa-se inconstitucionalmente com ajuda da Constituição” (*Luhmann*, 2000: 428).

só pode emergir, em sua forma positiva, no contexto da luta contra o próprio regime violador dos direitos humanos.

Para findar estas colocações sobre a força simbólica ambivalente dos direitos humanos no plano estatal, gostaria de chamar a atenção para um exemplo interessante, concernente ao caso híbrido de constituição “nominalista” e “semântica” que caracteriza o atual regime Venezuelano do presidente Hugo Chávez. O art. 350 da Constituição venezuelana de 1999, editado em conformidade com a pretensão governamental de justificar, *a posteriori*, a tentativa de golpe de Estado dirigida por Chávez em 1992, prescreve: “El pueblo de Venezuela [...] desconocerá cualquier régimen, legislación o autoridad que contraríe los valores, principios y garantías democráticos o menoscabe los derechos humanos.” Tal dispositivo, que justificaria a desobediência civil, foi, recentemente, invocado pelo General Enrique Medina Gómez, líder de um grupo de oficiais rebeldes, justamente para convocar os venezuelanos à desobediência contra o regime do presidente Chávez (Delcas, 2002). Em tal exemplo, demonstra-se, de forma contundente, que a força simbólica dos direitos humanos pode ser utilizada nos sentidos os mais diversos, inclusive para justificar, retoricamente, golpes de Estado e rebeliões militares.

V.

Mais recentemente, a questão da força simbólica dos direitos humanos ganhou um significado particular sobretudo no campo do Direito Internacional Público ou de um direito mundial emergente. Nesse novo contexto, discute-se principalmente se e em que medida a ordem jurídica internacional ou transnacional faculta normativamente o controle e a sanção dos Estados que venham a ofender diretamente os direitos humanos ou não estejam em condições de protegê-los. Destaca-se, em primeiro plano, o problema da legitimidade ou não da intervenção para proteger os direitos humanos.

No âmbito internacional, pode-se observar que houve o desenvolvimento de uma semântica socialmente difusa, passando por um momento de declarações de natureza eminentemente política,¹⁵ até a textualização jurídico-internacional dos direitos humanos em convenções e tratados. Além do mais, pode-se observar um processo de desenvolvimento que vai da proteção de direitos humanos específicos¹⁶ para um regime de proteção generalizada, que se inicia com a Carta das Nações Unidas. Posteriormente, surgem as

¹⁵ A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) apresentou-se, em sua origem, como mera “recomendação” política da Assembleia Geral das Nações Unidas aos seus membros, sem pretensão de vinculatoriedade jurídica. Só mais tarde foi interpretada como texto normativo de Direito Internacional Público, especialmente no âmbito da Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (cf. *Comparato*, 1999: 209-211).

¹⁶ Eu penso aqui, de uma forma muito abrangente, também no chamado “Direito Humanitário” consagrado nas Convenções de Genebra de 1864 e 1929 (embora ele se distinga técnico-juridicamente dos direitos humanos – cf. *Provost*, 2002: esp. 6 ss.), mas sobretudo na Convenção de Genebra sobre a Escravatura (1926).

convenções ou cartas regionais (Convenção Européia, Convenção Americana, Carta Africana etc.).¹⁷ Entretanto, apesar de um desenvolvimento intenso no plano dos textos normativos, os direitos humanos permanecem com uma força predominantemente simbólica no Direito Internacional. A concretização e a realização das normas internacionais referentes à proteção dos direitos humanos são muito limitadas. Aquilo que Habermas (1999b: 229) sustenta, com razão, a respeito da constitucionalização simbólica por mim analisada, a saber, que, nessas circunstâncias, “a letra imaculada do texto constitucional não é senão a fachada simbólica de uma ordem jurídica imposta de uma maneira altamente seletiva”, pode ser afirmado, apesar da diversidade de estruturas e contextos, com relação ao regime jurídico internacional dos direitos humanos. Mesmo admitindo-se a existência de uma Constituição da “comunidade internacional” (Fassbender, 1998), que estaria estreitamente relacionada à proteção global dos direitos humanos, não se pode negar que essa Constituição teria características análogas às das constituições simbólicas na esfera estatal: hipertrofia de sua função simbólica em detrimento de sua força normativa (cf. Fischer-Lescano, 2002a: 1244). O problema refere-se, em primeiro lugar, à dificuldade de determinar a competência orgânica, o domínio material e a capacidade de uma proteção generalizada dos direitos humanos, nos termos de regras e procedimentos preestabelecidos (*rule of law* e *due process of law*): Quem é competente para decidir e implementar a proteção de direitos humanos contra Estados ou organizações que os violam sistematicamente? Quais são os casos que ensejam o controle e justificam as sanções? Há os pressupostos e os instrumentos que possibilitem uma proteção generalizada? Em segundo lugar, o problema refere-se ao uso político da retórica dos direitos humanos para fins da imposição dos interesses de determinadas potências: aqui caberia falar, um tanto paradoxalmente, de “imperialismo dos direitos humanos”.

A determinação do(s) órgão(s) competente(s) para definir os casos que implicam violações dos direitos humanos e implementar uma proteção generalizada dos mesmos envolve problemas de natureza jurídico-dogmática, de legitimidade e de condições práticas, que se implicam mutuamente. Aqui nos interessa sobretudo a questão da intervenção militar para fins de proteção dos direitos humanos. Em uma perspectiva jurídico-dogmática, confrontamos com algumas dificuldades, destacando-se a vagueza da noção de ameaça à “paz e segurança internacionais” a serem mantidas conforme decisões do Conselho de Segurança da ONU (Art. 39 da Carta da ONU), noção que tem dado ensejo à prática intervencionista, assim como a relação conflituosa entre as garantias dos direitos humanos, proclamadas nos artigos 1.3. e 55-56 da Carta da ONU, e o princípio da não-intervenção, consagrado no art. 2.7, relação que se torna mais problemática quando se considera o princípio da “autodeterminação dos povos”, previsto no art. 1.2. O conceito vaguíssimo de ameaça à paz e à segurança internacionais veio, na práxis, a constituir-se em uma autorização em branco para o Conselho de Segurança em sua atividade intervencionista (Koskenniemi, 1998: 64). E a relação entre garantias dos

¹⁷ Sobre o desenvolvimento da proteção internacional dos Direitos Humanos em convenções, tratados e cartas, v., por ex., *Comparato*, 1999; *Piovesan*, 1996; *Lafer*, 1999: 147 ss.

direitos humanos e princípio da não-intervenção “só é determinável com base na prática aplicadora dos órgãos políticos da ONU, de acordo com as prioridades válidas no momento” (*ibidem*: 65). Tal situação leva-nos ao problema da legitimidade do próprio Conselho de Segurança – no funcionamento do qual o princípio do direito de veto dos cinco membros permanentes (art. 27.3) desempenha um papel decisivo – para proceder a uma proteção generalizada dos direitos humanos. Há como que uma hiperpolitização da proteção internacional, que, de forma casuística, não corresponde às exigências de um modelo jurídico generalizado em termo de “*rule of law*”. Nesse contexto, o direito fica subordinado diretamente ao poder. Mesmo competências da Corte Internacional de Justiça têm sido desconhecidas pelo Conselho de Segurança, sem que daí tenha decorrido qualquer sanção (cf. *ibidem*: 63 s.). Dessa maneira, o Conselho “realiza um intervencionismo arbitrário” em relação aos direitos humanos (*Brunkhorst*, 1999: 382), o que envolve “intenções paternalistas” inerentes às propostas interventivas e a classificação “seletiva” das violações aos direitos humanos ensejadoras da intervenção (*Maus*, 1997: 168 e 190).

Daí porque permanece muito limitada a força normativo-jurídica da proteção internacional dos direitos humanos. No plano internacional, desenvolve-se uma prática de relação entre poder e direito, que guarda, ao mesmo tempo, traços das constituições “nominalistas” ou simbólicas e das constituições “semânticas” ou instrumentalistas no âmbito dos Estados. De um lado, a função predominantemente simbólica é expressa sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas garantias contidas na Carta das Nações Unidas. Por outro lado, a falta de um modelo de “separação de poderes”, com a prevalência praticamente absoluta do Conselho de Segurança em relação à Corte Internacional de Justiça e à Assembléia Geral da ONU, leva a uma instrumentalização dos próprios textos normativos por aquele órgão executivo-militar, que também desempenha funções de natureza “quase-legislativa” (resoluções) e judiciais (julgamento dos casos de ofensa aos direitos humanos, p. ex.). Mas mesmo nessa estrutura assimétrica de poder, a força simbólica dos direitos humanos está presente. Por um lado, o Conselho de Segurança, órgão que expressa os interesses de uma minoria, recorre ao discurso dos direitos humanos principalmente para justificar a sua prática interventiva com relação a Estados mais fracos na constelação internacional de poder. Evidentemente, tal uso da força simbólica tem um caráter manipulativo e serve negativamente ao incremento da força normativa dos direitos humanos. Por outro lado, não se pode negar que a Assembléia Geral, em sua fragilidade político-real, tenha realizado, em parte, uma política simbólica que favorece um desenvolvimento no sentido da força normativa dos direitos humanos. Na mesma orientação tem atuado a chamada “frágil esfera pública global” (*Brunkhorst*, 2002: 184 ss.), composta principalmente de organizações não-governamentais e movimentos sociais, assim como “os setores espontâneos” (*Teubner*, 2000, 2003: 25 s.) da Sociedade mundial. Em suma, há também uma ambivalência da força simbólica dos direitos humanos no que concerne à sua concretização normativa e realização no plano internacional ou global: a textualização na Carta da ONU e em diversos tratados, convenções e declarações, assim como o discurso da Assembléia Geral e da “frágil esfera

pública global” têm, antes, uma força simbólica positiva, enquanto a prática política arbitrária do Conselho de Segurança e das grandes potências mundiais vincula-se principalmente a um uso negativo da força simbólica dos direitos humanos, o qual não só encobre o jogo de interesses que, com frequência, está na base do intervencionismo, mas também importa, muitas vezes, violações escandalosas aos direitos humanos.

VI.

O problema agrava-se quando se considera a nova postura dos Estados Unidos da América e do seu instrumento, a Otan, que, desde a queda do bloco soviético, vêm desenvolvendo, cada vez mais, uma política intervencionista em nome tanto da “paz e segurança internacionais” quanto dos direitos humanos, sem autorização do Conselho de Segurança da ONU, tendência que se agravou com o governo Bush e especialmente com o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 em Nova York. É incontestável que o Conselho é um órgão sem qualquer estrutura democrática e já vinha atuando arbitrariamente; mas o fato de atribuir-se-lhe a competência para decidir sobre a intervenção implicava um mínimo de juridicidade subjacente e poderia possibilitar novos desenvolvimentos e reformas no âmbito da ONU, seja no sentido da reestruturação, da abertura e do controle democráticos do Conselho, seja no sentido da fortificação da Assembléia Geral e da Corte Internacional de Justiça. No entanto, o modelo de intervencionismo unilateral, que vem sendo comandado pelo governo americano, desconsiderando o próprio Conselho, aponta em outra direção. A ONU perde nesse contexto o seu significado e a única superpotência do globo assume a postura de “polícia” do mundo. Tal “polícia”, porém, tem-se mostrado amplamente seletiva e arbitrária, tendo a pretensão de não se subordinar aos próprios procedimentos de controle das ofensas aos direitos humanos no plano do Direito Internacional Público. Embora seja indiscutível que “seria insuportável abandonar o sistema jurídico ao arbítrio de processos políticos regionais” (Luhmann, 1993b: 577) – basta pensar na experiência do Nacional-Socialismo –, também se torna cada vez mais inaceitável que os Estados Unidos da América (ou outro Estado qualquer) “apresentem-se como juiz e poder sancionatório” (*ibidem*: 580). Tal unilateralismo relaciona-se muito mais com a manutenção da hegemonia política do que com uma pretensão generalizada de dar força normativa aos direitos humanos.¹⁸ Recorre-se, porém, nesse contexto, abusiva e manipulativamente ao discurso dos direitos humanos. Não faltam vozes prontas para argumentar em nome da “razão” a favor da prática intervencionista unilateral dos Estados Unidos e do seu instrumento, a Otan.

Assim é que Jürgen Habermas, tendo anteriormente se pronunciado claramente pela legitimação procedimental da “intervenção humanitária” no

¹⁸ A esse respeito, cabe levantar “a suspeita de que também os direitos humanos servem de pretexto para intervir em relações políticas que só podem ser resolvidas responsabilmente – seja democraticamente ou não – no plano nacional” (Luhmann, 1999: 253).

âmbito de uma “política interna mundial” que implicaria reformas profundas e abrangentes da ONU (Habermas, 1996: 225 s.),¹⁹ pronunciou-se, embora sem negar esta posição anterior (2000: 60), contraditoriamente, em nome do universalismo moral dos direitos humanos, pela legitimidade da Intervenção da Otan na Iugoslávia por ocasião do conflito no Kosovo, em 1999, com uma única restrição: “A auto-autorização da Otan não deve tornar-se o caso-regra” (2000: 65). De acordo com essa compreensão do caráter “moral” e “racional” da “intervenção humanitária” posta em prática, unilateralmente, pelas grandes potências ocidentais, a proposta de Habermas não aponta para a uma “política interna mundial” para a imposição dos direitos humanos, mas sim para uma política externa do Ocidente para a vigilância das políticas de “direitos humanos” dos países mais frágeis nas relações internacionais de poder (Neves, 2000: 206 s., 2002: 347).²⁰ Dessa maneira, com a “moralização” simbólica dos direitos humanos, as decisões e execuções seletivas e arbitrárias da intervenção não são passíveis de controle mediante procedimentos em conformidade com o modelo de *rule of law* e *due process of law*. Por conseguinte, sem limites ou controles jurídicos, tal intervencionismo, implicando um poder sobre o direito, tende a proceder, impunemente, contra os próprios direitos humanos.

Nos Estados Unidos, também vozes do *main stream* manifestaram-se contra tal prática política norte-americana. Assim, por exemplo, Joseph Nye pôs em questão o “*hard power*” que se expressa no uso da força militar pelos EUA, ao defender a tese de que mais importante para a garantia e ampliação da liderança estadunidense no mundo seria o “*soft power*” que se expressa na difusão da cultura política americana (1991: esp. 188 ss., 2002: esp. 75). Nesse sentido, uma política orientada a cooptar outros Estados e nações a aderirem aos valores liberais e democráticos dos Estados Unidos seria mais eficiente para a manutenção da liderança americana do que o uso da força militar. Assim sendo, a dimensão do simbólico estaria em primeiro plano e, aparentemente, contribuiria para a realização dos direitos humanos. Entretanto, tal modelo corresponde antes à imposição de valores para o asseguramento da hegemonia política, tendo muito pouco a ver com a globalização da força normativa dos direitos humanos. A diversidade de concepções dos direitos humanos, definidos aqui como expectativas normativas de inclusão jurídica generalizada nas condições de dissenso estrutural da sociedade mundial, é

¹⁹ Tal “política interna mundial” [*Weltinnenpolitik*], distinguindo-se de “um federalismo de Estados livres” (Kant, 1993: 208) ou de “uma república federal e subsidiária mundial” (Höffe, 2002a: 225 ss., 2002b), seria capaz de explorar as instituições e os procedimentos necessários à construção de interesses comuns em termos de uma cidadania mundial (Habermas, 1998b: 79 s.). A respeito, ver, criticamente, Neves, 2000: 201 ss.

²⁰ Mais recentemente, com relação à invasão do Iraque pelas tropas norte-americanas, Habermas (2003) toma uma atitude diferente, ao criticar a pretensão de “unilateralismo hegemônico” dos Estados Unidos da América, considerando que este contraria o “núcleo universalista da democracia e dos direitos humanos”. Entretanto, não rejeita a sua posição concernente ao conflito do Kosovo, antes a reitera, continuando a justificar um certo ‘intervencionismo racional’, ‘moralmente fundado’, mesmo sem a aprovação pelos procedimentos jurídicos do Direito Internacional Público (cf. também Habermas, 2004, que aqui se manifesta também com reserva em relação à intervenção no Afeganistão). Com uma postura um tanto diferente, cf. Arato / Brunkhorst, 2003.

incompatível com a imposição de uma leitura única do seu conteúdo, inclusive aquela que prevalece nos Estados Unidos. A institucionalização dos direitos humanos no plano internacional ou global exige procedimentos seletivos e abertos às diversas perspectivas, dependendo, porém, de uma base consensual a respeito desses procedimentos intermediadores de dissensos. A pretensão de impor uma única cultura política, seja por meio de *hard* ou *soft power*, contraria, portanto, uma política conseqüente de proteção aos direitos humanos como direitos à inclusão e direitos ao dissenso.

Pode-se observar que se vem desenvolvendo um “imperialismo dos direitos humanos” na discussão acadêmica internacional. Este “imperialismo” não tem apenas um apelo estratégico ou ideológico de asseguramento de hegemonia política (no sentido de Nye), mas também recorre à “moral” e à “razão” (como Habermas). O perigo do recurso à “moral” e à “razão”, sem pocedimentalização jurídica, consiste no fato de que a falta de contornos jurídicos pode levar a abusos incontroláveis e, pois, à impunidade dos mais fortes. A esse respeito, pode-se afirmar, tal como o internacionalista Martti Koskeniemi em outro contexto, que “o imperialismo racional revelou ser uma fachada para o imperialismo cínico” (2002: 500). Em outras palavras, caberia afirmar que toda tentativa de impor unilateralmente a “razão moral” dos direitos humanos pode ter resultados destrutivos para a “razão jurídica” desses direitos. Sem querer negar aqui a sua base moral, parece-me que, ausente a institucionalização jurídica dos direitos humanos por procedimentos consistentemente seletivos e adequadamente abertos às mais diversas interpretações, eles podem transformar-se, sob o domínio do intervencionismo unilateralista dos EUA e da Otan, em uma figura de retórica político-militar, cuja força simbólica dificulta-lhes ou obstaculiza-lhes a força normativa. Isto não significa que seja irrelevante a força simbólica dos discursos contrários às violações chocantes e escandalosas dos direitos humanos por meio do intervencionismo: ela emerge como contrapoder simbólico no sentido de uma maior força normativa dos direitos humanos no plano internacional e mundial. Nesse contexto de ofensas sistemáticas aos direitos humanos pelos seus supostos protetores, o caráter ambivalente da sua força simbólica torna-se ainda mais acentuado, eis que o escandaloso das violações fortifica as expectativas normativas contrárias e provoca cada vez mais protestos. Embora as condições estruturais ainda sejam muito incipientes, impõe-se a superação desse paradoxo mediante a conquista de um mínimo de equilíbrio entre força simbólica e força normativa dos direitos humanos. Isso implica a emergência de novas formas de desenvolvimento e processamento do paradoxo dos direitos humanos, exigindo, por um lado, a institucionalização da proteção internacional ou global dos mesmos por procedimentos democráticos e, por outro, a ampliação do modelo de Estado Democrático de Direito em diversos contextos culturais da sociedade mundial hodierna. Demandas por institucionalização “democrática” dos direitos humanos, à luz de *rule of law* e *due process of law*, no plano internacional e transnacional, por fortificação da “divisão de poderes” na ONU, por tribunais competentes para questões de direitos humanos, independentes dos Estados, e por uma influência maior dos “setores espontâneos” sobre os “setores organizados” da sociedade mundial já se tornaram lugares comuns. Desenvolvimentos nesse sentido – que se

constituem cada vez mais em pretensões e esperanças, mas ainda são delineados sem muita clareza – dependem, entretanto, de auto-institucionalizações no âmbito das ordens jurídicas estatais, ainda rigidamente delimitadas territorialmente (e vice-versa). Impõe-se, pois, antes a promoção internacional e transnacional de “Estados de direitos humanos” do que a repressão imperial de “Estados contrários aos direitos humanos”.

BIBLIOGRAFIA

ARATO, Andrew / BRUNKHORST, Hauke (2003): “Ausgeträumt, die Revolution von außen”, in: Frankfurter Rundschau, n° 99, 29.04.2003, p. 11.

BENDIX, Reinhard (1969): Nation-Building and Citizenship. Studies of our changing social order, Garden City, New York: Anchor (1ª ed.: 1964).

BOBBIO, Norberto (1992): A Era dos Direitos, trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang (1999): “Ist Demokratie eine notwendige Forderung der Menschenrechte?”, in: Stefan Gosepath / Georg Lohmann (orgs.), Philosophie der Menschenrechte, 2ª ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 233-243.

BOURDIEU, Pierre (1971): “Genèse et structure du champ religieux”, in: Revue française de Sociologie, vol. XII, n° 3 (Paris: Editions du C.N.R.S.), pp. 295-334.

— (1982): Ce que parler veut dire: l'économie des échanges linguistiques, Paris: Fayard.

— (1989): La noblesse d'État: Grandes écoles et esprit de corps, Paris: Éditions de Minuit.

BOURDIEU, Pierre / PASSERON, Jean-Claude (1970): La reproduction: éléments pour une théorie du système d'enseignement, Paris: Les Éditions de Minuit.

BRUNKHORST, Hauke (1999): “Heterarchie und Demokratie”, in: Hauke Brunkhorst / Peter Niesen (orgs.), Das Recht der Republik, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 373-385.

— (2000): Einführung in die Geschichte politischer Ideen, Munique: Fink.

— (2002): Solidarität: Von der Bürgerfreundschaft zur globalen Rechtsgenossenschaft, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

BRUNKHORST, Hauke / KÖHLER, Wolfgang R. / LUTZ-BACHMANN, Matthias (orgs.), (1999): Recht auf Menschenrechte: Menschenrechte, Demokratie und internationale Politik, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

- CASSIRER, Ernst (1944): *An Essay on Man: An Introduction to a Philosophy of Human Culture*, New Haven: Yale University Press.
- Trad. bras. (1972): *Antropologia Filosófica – Ensaio sobre o Homem: Introdução a uma Filosofia da Cultura Humana*, São Paulo: Mestre Jou.
- (1988): *Philosophie der symbolischen Formen*, vol. I, 9ª ed., Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft (Reimpressão da 2ª ed. de 1953).
- COMPARATO, Fábio Konder (1999): *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, São Paulo: Saraiva.
- DELCAS, Marie (2002): “Opposition et officiers rebelles appellent à « libérer » le Venezuela”, in: *Le Monde*, nº 17962, 25.10.2002, p. 5.
- ECO, Umberto (1984): *Semiotica e filosofia del linguaggio*, Torino: Einaudi.
- Trad. bras. (1991): *Semiótica e Filosofia da Linguagem*, São Paulo: Ática.
- EDELMAN, Murray (1967): *The Symbolic Uses of Politics*, Urbana / Chicago / Londres: University of Illinois Press.
- (1977). *Political Language: Words That Succeed and Policies That Fail*, New York / San Francisco / London: Academic Press.
- FAORO, Raymundo (1976): *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio*, 2ª ed., São Paulo: Editora Nacional / Secretaria de Cultura Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.
- FASSBENDER, Bardo (1998): “The United Nations Charter as Constitution of the International Community”, in: *Columbia Journal of Transnational Law*, vol. 36, nº 3 (New York: The Columbia Journal of Transnational Law Association), pp. 529-619.
- FISCHER-LESCANO, Andreas (2002a): “Globalisierung der Menschenrechte”, in: *Blätter für deutsche und internationale Politik* 10/2002 (Bonn: Blätter Verlagsgesellschaft), pp. 1236-1244.
- (2002b): “Globalverfassung: Verfassung der Weltgesellschaft”, in: *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 88 (Stuttgart: Franz Steiner Verlag), pp. 349-378.
- GAUCHET, Marcel (1989): *La Révolution des droits de l’homme*, Paris: Gallimard.
- GERHARDT, Volker (1999): “Menschenrecht und Rhetorik”, in: BRUNKHORST / KÖHLER / LUTZ-BACHMANN (orgs.), 1999: 20-40.
- GUSFIELD, Joseph R. (1967): “Moral Passage: The Symbolic Process in Public Designations of Deviance”, in: *Social Problems*, vol. 15, nº 2 (Detroit, Michigan: Society for the Study of Social Problems), pp. 175-188.

- (1986): *Symbolic Crusade: Status Politics and the American Temperance Movement*, 2ª ed., Urbana / Chicago: University of Illinois Press (1ª ed.: 1963).
- HABERMAS, Jürgen (1992): *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.
- (1996): *Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.
 - (1998a): *Die postnationale Konstellation: Politische Essays*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.
 - (1998b): “Jenseits des Nationalstaats? Bemerkungen zu Folgeproblemen der wirtschaftlichen Globalisierung”, in: Ulrich Beck (org.), *Politik der Globalisierung*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 67-84.
 - (1999a): “Zur Legitimation durch Menschenrechte”, in: Hauke Brunkhorst / Peter Niesen (orgs.), *Das Recht der Republik*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 386-403.
 - (1999b): *Wahrheit und Rechtfertigung: Philosophische Aufsätze*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.
 - (2000): “Bestialität und Humanität: Ein Krieg an der Grenze zwischen Recht und Moral”, in: Reinhard Merkel (org.), *Der Kosovo-Krieg und das Völkerrecht*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 51-65.
 - (2003): “Was bedeutet der Denkmalsturz?”, in: *Frankfurter Allgemeine Zeitung*, n° 91, 17.05.2003, p. 33.
 - (2004): „Wege aus der Weltunordnung: Ein Interview mit Jürgen Habermas“, in: *Blätter für deutsche und internationale Politik* 1/2004 (Bonn: Blätter Verlagsgesellschaft), pp. 27-45.
- HÖFFE, Otfried (2002a): *Demokratie im Zeitalter der Globalisierung*, München: Beck.
- (2002b): “Globalität statt Globalismus. Über eine subsidiäre und föderale Weltrepublik”, in: Matthias Lutz-Bachmann / James Bohman (orgs.), *Weltstaat oder Staatenwelt? Für und wider die Idee einer Weltrepublik*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 8-31.
- HOFSTADTER, Douglas R. (1979): *Gödel, Escher, Bach: an Eternal Golden Braid*, Hassocks: The Harvester Press.
- Trad. bras. (2001): *Gödel, Escher, Bach: Um Entrelaçamento de Gênios Brilhantes*, Brasília: Editora Universidade de Brasília / São Paulo: Imprensa Oficial do Estado.

- KANT, Immanuel (1993): “Zum ewigen Frieden: Ein Philosophischer Entwurf”, in: idem, Werkausgabe, vol. XI: Schriften zur Anthropologie, Geschichtsphilosophie, Politik und Pädagogik 1, org. por Wilhelm Weischedel, 10ª ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 191-251 (1ª ed.: Königsberg 1795).
- KINDERMANN, Harald (1988): “Symbolische Gesetzgebung”, in: Dieter Grimm / Werner Maihofer (orgs.), Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie 13), Opladen: Westdeutscher Verlag, pp. 222-245.
- (1989): “Alibigesetzgebung als symbolische Gesetzgebung”, in: Rüdiger Voigt (orgs.), Symbole der Politik, Politik der Symbole, Opladen: Leske + Budrich, pp. 257-273.
- KOSKENNIEMI, Martti (1998): “Die Polizei im Tempel – Ordnung, Recht und die Vereinten Nationen: Eine dialektische Betrachtung”, in: Hauke Brunkhorst (org.): Einmischung erwünscht? Menschenrechte und bewaffnete Intervention, Frankfurt am Main: Fischer, pp. 63-87.
- (2002): The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870–1960, Cambridge: Cambridge University Press.
- LACLAU, Ernesto (1994): “Why do Empty Signifiers Matter to Politics?”, in: Jeffrey Weeks (org.), The Lesser Evil and the Greater Good. The Theory and Politics of Social Diversity, London: Rivers Oram Press, pp. 167-178.
- LADEUR, Karl-Heinz (1992): Postmoderne Rechtstheorie: Selbstreferenz – Selbstorganisation – Prozeduralisierung, Berlin: Duncker & Humblot.
- LAFER, Celso (1988). A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hanna Arendt, São Paulo: Companhia das Letras.
- (1999): “Direitos Humanos”, in: idem, Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: Reflexões sobre uma Experiência Diplomática, São Paulo: Paz e Terra, pp. 139-200.
- LALANDE, André (org.) (1992): Vocabulaire technique et critique de la Philosophie, 2ª ed., vol. 2, Paris: Quadrige / Presses Universitaires de France (edição original, em fascículo, no Bulletin de la Société française de Philosophie, 1902-1923).
- LEFORT, Claude (1981). “Droit de l’homme et politique”, in: idem, L’Invention Démocratique: Les limites de la domination totalitaire, Paris: Fayard, pp. 45-83.
- Trad. bras. (1987): “Direitos do homem e política”, in: A Invenção democrática: Os Limites do Totalitarismo, 2ª ed., São Paulo: Brasiliense, pp. 37-69.
- LEVI-STRAUSS, Claude (1958): Anthropologie Structurale, Paris: Plon.

— (1973): “Introduction à l’œuvre de Marcel Mauss”, in: Marcel Mauss, *Sociologie et Anthropologie*, vol. I, 5ª ed., Paris: Presses Universitaires de France, pp. IX-LII.

Trad. bras. (1974): “Introdução à Obra de Marcel Mauss”, in: Marcel Mauss, *Sociologia e Antropologia*, vol. I, São Paulo: E. P. U. / EDUSP, pp. 1-36.

LOEWENSTEIN, Karl (1975): *Verfassungslehre*, 3ª ed., Tübingen: Mohr.

LUHMANN, Niklas (1971): “Systemtheoretische Argumentationen: Eine Entgegnung auf Jürgen Habermas”, in: Jürgen Habermas / Niklas Luhmann, *Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie – Was leistet die Systemforschung?*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 291-405.

— (1975): “Komplexität”, in: idem, *Soziologische Aufklärung 2: Aufsätze zur Theorie der Gesellschaft*, Opladen: Westdeutscher Verlag, pp. 204-20.

— (1981): *Ausdifferenzierung des Rechts*, Frankfurt a. M.: Suhrkamp.

— (1983). “Die Einheit des Rechtssystems”, in: *Rechtstheorie 14* (Berlin: Duncker & Humblot), pp. 129-154.

— (1984): “The Self-Reproduction of the Law and its Limits”, in: Felipe Augusto de Miranda Rosa (org.), *Direito e Mudança Social*, Rio de Janeiro: OAB-RJ, pp. 107-128.

— (1986): *Grundrechte als Institution: Ein Beitrag zur politischen Soziologie*, 2ª ed., Berlin: Duncker & Humblot.

— (1987a): *Soziale Systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

— (1987b): *Rechtssoziologie*, 3ª ed., Opladen: Westdeutscher Verlag.

— (1992): *Beobachtungen der Moderne*, Opladen: Westdeutscher Verlag.

— (1993a): “Das Paradox der Menschenrechte und drei Formen seiner Entfaltung”, in: *Rechtsnorm und Rechtswirklichkeit: Festschrift für Werner Krawietz zum 60. Geburtstag*, Berlin: Duncker & Humblot.

— (1993b): *Das Recht der Gesellschaft*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

— (1997): *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2 tomos.

— (1999): “Ethik in internationalen Beziehungen”, in: *Soziale Welt 50* (Baden-Baden: Nomos), pp. 247-254.

— (2000): *Die Politik der Gesellschaft*, Frankfurt am Main: Suhrkamp.

LYOTARD, Jean-François (1979): *La condition postmoderne*, Paris: Minuit.

- MARSHALL, T. H. (1976): *Class, Citizenship, and Social Development*, Westport, Connecticut: Greenwood Press (reimpressão da edição de Nova York, 1964).
- MARX, Karl (1988): “Zur Judenfrage”, in: Karl Marx / Friedrich Engels, *Werke*, vol. I, 15ª ed., Berlin: Dietz Verlag, pp. 347-377 (originariamente in: *Deutsch-Französische Jahrbücher*, Paris, 1844).
- MAUS, Ingeborg (1997): “Staatssoveränität als Volkssouveränität. Überlegungen zum Friedensprojekt Immanuel Kants”, in: Wilfried Loth (org.), *Jahrbuch 1996 des Kulturwissenschaftlichen Instituts im Wissenschaftszentrum NRW*, Essen: Altes Rathaus, pp. 167-194.
- MICHELMAN, Frank I. (1999): “Bedürfen Menschenrechte demokratischer Legitimation?”, in: BRUNKHORST / KÖHLER / LUTZ-BACHMANN (orgs.), 1999: 52-65.
- MÜLLER, Friedrich (1994): *Strukturierende Rechtslehre*, 2ª ed., Berlin: Duncker & Humblot.
- (1995): *Juristische Methodik*, 6ª ed., Berlin: Duncker & Humblot.
- (1997): *Wer ist das Volk? Die Grundfrage der Demokratie. Elemente einer Verfassungstheorie VI*, Berlin: Duncker und Humblot.
- Trad. bras. (1998): *Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia*, São Paulo: Max Limonad.
- NEVES, José Cavalcanti (1972): “A Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – Exposição do Presidente”, in: *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, ano IV, vol. IV (Rio de Janeiro: OAB/CF), agosto de 1972, pp. 173-180.
- NEVES, Marcelo (1992): *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: Eine theoretische Betrachtung und eine Interpretation des Falls Brasilien*, Berlin: Duncker & Humblot.
- (1994a): *A Constitucionalização Simbólica*, São Paulo: Acadêmica.
- (1994b) “Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente”, in: *DADOS – Revista de Ciências Sociais* 37/2 (Rio de Janeiro: IUPERJ), pp. 253-276.
- (2000): *Zwischen Themis und Leviathan: Eine Schwierige Beziehung – Eine Rekonstruktion des demokratischen Rechtsstaates in Auseinandersetzung mit Luhmann und Habermas*, Baden-Baden: Nomos.
- (2002): “Gerechtigkeit und Differenz in einer komplexen Weltgesellschaft”, in: *Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie* 88 (Stuttgart: Franz Steiner), pp. 323-348

- NYE, Joseph S. (1991): Bound to Lead: The Changing Nature of American Power, New York: Basic Books.
- (2002): The Paradox of American Power: Why the World's only Superpower can't go it alone, Oxford: Oxford University Press.
- PIOVESAN, Flávia (1996): Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Max Limonad.
- PROVOST, René (2002): International Human Rights and Humanitarian Law, Cambridge: Cambridge University Press.
- RAWLS, John (1993): Political Liberalism, New York: Columbia University Press.
- RUSSELL, Bertrand (1968): Logic and Knowledge * Essays, 1901-1950, London / New York: Allen & Unwin / Macmillan (1ª ed.: 1956).
- TEUBNER, Gunther (1996): "Altera Pars Audiatur: Das Recht in der Kollision anderer Universalitätsansprüche", in: Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie, Suplemento [Beiheft] 65 (Wiesbaden: Steiner), pp. 199-220.
- (2000): "Privatregimes: Neo-Spontanes Recht und duale Sozialverfassungen in der Weltgesellschaft", in: Dieter Simon / Manfred Weiss (orgs.), Zur Autonomie des Individuums. Liber Amicorum Spiro Simitis, Baden-Baden: Nomos, pp. 437-453.
- (2003): "Globale Zivilverfassungen: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie", in: Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht 63/1 (Heidelberg: Max Planck Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht), pp. 1-28.
- WELSCH, Wolfgang (1991): "Gesellschaft ohne Meta-Erzählung?", in: Wolfgang Zapf (org.), Die Modernisierung moderner Gesellschaften: Verhandlungen des 25. Deutschen Soziologentages in Frankfurt am Main 1990, Frankfurt am Main / New York: Campus, pp. 174-184.
- (1996): Vernunft: Die zeitgenössische Vernunftkritik und das Konzept der transversalen Vernunft, 2ª ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp.
- WITTGENSTEIN, Ludwig (1997): "Philosophische Untersuchungen" [1945-1949], in: idem, Werkausgabe, vol. 1, 11ª ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, pp. 225-618.
- ZOLO, Danilo (1993): Democratic Citizenship in a Post-communist Era, in: David Held (org.), Prospect for Democracy: North, South, East, West, Cambridge: Polity Press, pp. 254-268.

Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n^o. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx

Obs. Substituir x por dados da data de acesso ao site www.direitodoestado.com.br

Publicação Impressa:

Informação não disponível.